



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.110756/2023-71

Ao Secretário de Integridade Privada

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, designada pela Portaria nº 3.822, de 22/11/2023, publicada no DOU nº 222, de 23/11/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, tendo por último ato a recondução da Portaria nº 4.165, de 07/11/2024, publicada no DOU nº 222, de 18/11/2024, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação às pessoas jurídicas:

a) Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI), CNPJ 12.362.525/0001-56, da **pena de multa no valor de R\$ 725.181,46 (setecentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)**; nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014; por **a.1)** pagar vantagens indevidas a agente público; **a.2)** utilizar-se de interpostas pessoas, dissimulando seus reais interesses e praticando ilícitos na execução de Termos de Fomento; **a.3)** fraudar licitações públicas (chamamentos públicos dispensados) destinados à celebração de Termos de Fomento; **a.4)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **a.5)** deixar de observar princípios, diretrizes ou requisitos normativos para a celebração ou execução de Termos de Fomento; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, III e IV (“b” e “d”) da Lei nº 12.846/2013, e desrespeitando os artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V (“a”, “b” e “c”) da Lei 13.019/2014;

b) Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA), CNPJ 26.848.105/0001-99, da **pena de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**; nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014; por, **b.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos contribuindo em fraudes a licitações públicas (chamamentos públicos dispensados); **b.2)** utilizar-se de interpostas pessoas, dissimulando seus reais interesses e praticando ilícitos na execução de Termos de Fomento; **b.3)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **b.4)** deixar de observar princípios ou diretrizes normativas na execução de Termos de Fomento; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, III e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013, e desrespeitando os artigos 5º, *caput* e 6º, inciso VIII da Lei 13.019/2014;

c) Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI), CNPJ 10.570.080/0001-74, da **pena de multa no valor de R\$ 68.909,90 (sessenta e oito mil, novecentos e nove reais e noventa centavos)** nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, por extensão; por **c.1)** pagar vantagens indevidas a agente público **c.2)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **c.3)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, II e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013;

d) Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI), CNPJ 12.356.936/0001-39, da **pena de multa no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade**

para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, por extensão, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014; por, **d.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **d.2)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013;

e) Escola Técnica de Aprendizagem (ETA), CNPJ 12.367.392/0001-00, da **pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, por extensão, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014; por, **e.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **e.2)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013;

f) Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS), CNPJ 11.737.221/0001-63, da **pena de multa no valor de R\$ 2.671,18 (dois mil seiscentos e setenta e um reais e dezoito centavos)**; nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por, **f.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **f.2)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, e IV (“d”), da Lei nº 12.846/2013

Ademais, a CPAR recomenda a **desconsideração da personalidade jurídica** da **AJACDEVI, da ANDEAJA, do ISEEI, da ASEDI e da ETA**, a fim de que se alcance o patrimônio pessoal de seus administradores, de fato ou de direito, **Mafrá Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ██████████)**, **Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████)** e **Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ██████████)**, pela utilização da personalidade jurídica das empresas com abuso de direito, confusão patrimonial e desvio de finalidade, bem como recomenda estender os efeitos da pena de declaração de inidoneidade a essas pessoas físicas, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 e com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A AJACDEVI, a ANDEAJA, o ISEEI, a ASEDI e a ETA são organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (OSCs), todas localizadas em Aracaju/SE, enquanto o CEPSS é uma sociedade empresária limitada localizada em Simão Dias/SE.

2. A partir de apurações realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) de Sergipe, que resultaram na deflagração da Operação Bartimeu pela Polícia Federal, foram identificados desvios de recursos públicos federais na execução de sete Termos de Fomento celebrados entre o extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e o extinto Ministério da Cidadania com as organizações AJACDEVI e ANDEAJA, em montante somando R\$ 3.199.999,95 (Documentos 3049426, 3049427, 3049428, 3049429, 3049431, 3049432 e 3049433).

3. Os Termos de Fomento em questão foram firmados por meio de dispensas de chamamentos públicos, procedimentos de seleção considerados modalidades de licitação e regidos por legislação própria, a Lei 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico de parcerias entre a administração pública e as OSCs.

4. As dispensas e os termos foram firmados a partir de propostas de trabalho apresentadas pelas próprias entidades (AJACDEVI e ANDEAJA), e, os recursos orçamentários provieram de emendas parlamentares individuais impositivas, motivo pelo qual teriam sido dispensados os chamamentos públicos, nos termos do artigo 29 da Lei 13.019/2014.

5. Os objetivos pactuados, de forma muito resumida, diziam respeito a capacitações para inserção de jovens vulneráveis ou beneficiários do bolsa família no mercado de trabalho e sua formação profissionalizante, em municípios do Sergipe, Rio de Janeiro, Pará, Bahia, bem como no Distrito Federal, além da realização de campeonato desportivo de aprendizagem igualmente no Distrito Federal.

6. Em síntese, as pessoas jurídicas indiciadas pagaram vantagens indevidas a agente público em troca de benefícios junto à Administração; fraudaram licitações públicas (chamamentos públicos dispensados) destinadas à celebração de Termos de Fomento; fraudaram a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); e, deixaram de observar princípios, diretrizes ou requisitos normativos para a celebração ou execução de Termos de Fomento; por vezes subvencionando a prática de ilícitos ou se utilizando de interpostas pessoas para dissimular seus reais interesses, tendo causado prejuízos estimados em R\$ 561.070,00.

7. Ainda, foram coligidos elementos de prova de que as pessoas jurídicas AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA são todas pertencentes a um mesmo grupo familiar, e que esse grupo atuou para se locupletar ilicitamente através dos Termos de Fomento firmados.

8. Note-se que a AJACDEVI e a ANDEAJA praticaram as fraudes na condição de titulares dos Termos de Fomento, pois foram elas que os firmaram; enquanto as demais entidades praticaram as fraudes como subcontratadas das primeiras, no curso da execução dos ajustes.

9. Pelo exposto, as condutas das pessoas jurídicas corresponderam a atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, II, III e IV (“b” e “d”), da Lei nº 12.846/2013, assim como corresponderam a comportamento inidôneo por desrespeito aos artigos 5º, caput, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V (“a”, “b” e “c”) da Lei 13.019/2014,

10. Ademais, pelas atuações com abuso de direito, as entidades AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA, sujeitam-se à desconsideração das personalidades jurídicas, nos termos do artigo 14 da LAC e do artigo 50 do Código Civil.

11. Assim, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, apuradas no curso deste processo, verificou-se o cometimento de atos lesivos pelas pessoas jurídicas AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI, ETA e CEPSS.

12. O tratamento dos fatos atribuídos às pessoas jurídicas de forma conjunta, neste relatório, dá-se, à exceção do CEPSS, pelo fato de que seriam todas pertencentes a um mesmo grupo familiar, conforme se consignará adiante.

II – RELATO

13. Inicialmente, em 22/11/2023, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (Documento 3028280).

14. Em 24/11/2023, esta Comissão foi instalada e os trabalhos tiveram início (Documento 3030310).

15. Em 02/02/2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR indiciou as pessoas jurídicas e três de seus administradores, estes últimos para que se manifestassem sobre a desconsideração da personalidade jurídica empresarial (Documento 3097953).

16. As pessoas jurídicas e as pessoas físicas foram intimadas por e-mail, correios e tentativas telefônicas, sem resposta, conforme atesta a certidão da Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados - COPAR (Documento 3136299).

17. Pela ausência de contato, as pessoas jurídicas e as pessoas físicas foram, ainda, intimadas por editais publicados no site da CGU e no DOU, em 12/03/2023 (Documentos 3141802 e 3141803).

18. A pessoa jurídica CEPSS apresentou documentos e defesa escrita datada de 20/03/2024 (Documento 3154582), tendo sido a única das pessoas jurídicas indiciadas a se apresentar ao processo.

19. Em 18/04/2024 esta Comissão acatou pedido da CEPSS para ouvir testemunhas, intimou a sua sócia-administradora para oitiva solicitando confirmação de data, além do que oficiou o TRF da 5ª Região requerendo o compartilhamento complementar da representação criminal Processo 0804465-82.2022.4.05.8500 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (Documento 3185924).

20. Diante da ausência de manifestação da pessoa jurídica CEPSS, em 06/05/2024, esta Comissão declarou a preclusão processual quanto aos pedidos da defesa de oitivas, declarou revéis a sócia-administradora da CEPSS e das demais pessoas jurídicas, por silêncio e não comparecimento às intimações processuais. Nesta oportunidade a Comissão igualmente declarou o fim da instrução processual (Documento 3205087).

21. Assim, considerada a suficiência do conjunto probatório coligido e a ausência de manifestação pelas defesas das pessoas jurídicas indiciadas, ultrapassados os prazos normativos e os prazos adicionais concedidos, inexistente qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação deste relatório final.

III – INSTRUÇÃO

22. Anteriormente à designação desta Comissão (em 22/11/2023), haviam sido produzidos e disponibilizados, nos autos deste processo, diversos documentos e provas as quais constam muito bem detalhadas e especificadas na Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada nesta Controladoria, e constam pormenorizadas na Nota Técnica nº 3.099/2023/CGIST (Documento 2982986), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo.

23. Complementarmente, esta Comissão anexou ao processo os Relatórios de Execução dos Termos de Fomento (Documentos 3049426 a 3049433).

24. O Termo de Indiciação (Documento 3097953) especificou aqueles documentos e provas que, ao fim da instrução, esta CPAR considera que atestam a prática dos atos lesivos atribuídos às pessoas jurídicas.

25. Saliente-se que esta CPAR desconsiderou as imputações preliminares à Jessica Camila do Nascimento Barboza, CNPJ 28.538.238/0001-94, cujo nome de fantasia é Centro de Ensino Técnico Santa Luzia (CETSL), por se tratar de Empresário Individual, não alcançada pela Lei 12.846/2013, conforme entendimento firmado na exposição de motivos do Enunciado CGU nº 17, de 11/09/2017 (Documento 3041738).

26. Considerada a suficiência do conjunto de documentos e provas, esta CPAR entendeu como desnecessária

produção probatória adicional.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

27. O Termo de Indiciação (Documento 3097953) atribuiu às pessoas jurídicas: pagamento de vantagem indevida, fraude a processos de formalização e de celebração de chamamentos públicos dispensados (entendidos como licitações, em sentido amplo); e fraudes, por diversos meios, a execução de Termos de Fomento (entendidos como contratos, em sentido amplo), além de atuação de modo inidôneo.

28. Ademais, consignou-se, a partir do conjunto probatório coligido, que as pessoas jurídicas atuaram com confusão patrimonial, desvio de finalidade e abuso de direito, motivo pelo qual considerou-se a possibilidade de desconsideração de suas personalidades jurídicas, nos termos do artigo 14 da LAC, para alcançar o patrimônio de seus administradores.

29. Este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.111311/2022-27 (Despacho no Documento 2982959), em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00224.100014/2022-11 (Pasta de arquivos no Documento 2982962).

30. A documentação probatória coligida nos autos proveio, principalmente, dos elementos de informação contidos na Nota Técnica nº 291/2021 (Documento 2982967) e na Nota Técnica nº 1.047/2022 (Documento 2982962, [14]), ambas as notas do Núcleo de Ações Especiais da CGU em Sergipe – CGU/NAE/SE.

31. Desses trabalhos resultou a Operação Bartimeu da Polícia Federal, deflagrada em 15/12/2021, cujo IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE e correspondente ação penal (0804465-82.2022.4.05.8500 TRF 5ª Região) foram compartilhados com esta Controladoria e constam encartados, respectivamente, no Documento 2982962, [43 a 48] e no Documento 2982962, [41].

32. Aos autos principais foram juntados os termos de referência ou os Termos de Fomento propriamente ditos, objetos deste processo, havendo outros documentos de relevância no Documento 2982962, que se trata de um conjunto “zipado” de pastas documentais.

33. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 3.099/2023/CGIST, de 04/10/2023 (Documento 2982986), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.

34. A partir da Nota Técnica em referência foram elencados, no Termo de Indiciação (Documento 3097953), os fatos e condutas imputados às pessoas jurídicas, a tipificação preliminar, assim como a localização processual dos elementos de informação indiciários. O detalhamento das ocorrências consta bem esmiuçado na Nota Técnica 3.099/2023.

35. De relevante, ainda, cumpre destacar a vinculação entre as entidades AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA, seja pela participação de Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, de familiares seus, ou relativamente a endereços de localização, conforme consta da Nota Técnica nº 3.099/2023. Esses vínculos podem explicar as relações indevidas que se identificaram, as quais ensejam a recomendação de desconsideração das personalidades jurídicas das entidades.

36. Assim, consideradas essas informações e diante desse contexto fático, passa-se à descrição das condutas e das provas que demonstram a prática dos atos lesivos atribuídos à AJACDEVI, à ANDEAJA, ao ISEEI, à ASEDI, ao ETA e ao CEPSS.

IV.1.1 – Dos fatos atribuídos à Associação Dos Jovens Aprendizes Com Deficiência Visual – AJACDEVI

37. Em síntese, os ilícitos praticados pela AJACDEVI são os seguintes:

- pagou vantagem indevida, indiretamente (através do ISEEI), a agente público;
- apresentou documentos falsos em cotações de preços realizadas internamente na execução dos Termos de Fomento, e, utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas, visando a conferir aparência de legalidade a essas despesas realizadas, fraudando os Termos de Fomento (entendidos como contratos decorrentes de licitações públicas – chamamentos públicos dispensados);
- apresentou documentos falsos deixando de observar princípios e requisitos para firmar Termos de Fomento com a Administração Pública, fraudando chamamentos públicos dispensados (licitações com regramentos próprios da Lei 13.019/2014); e,
- utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas causando prejuízos ao erário: pela inexecução de despesas previstas, por seu superfaturamento, e, pela transferência de recursos e de vantagens indevidas a terceiros ou ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho.

38. Esses fatos representaram atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, no artigo 5º, incisos I, III, IV (“b” e “d”), além de inobservância de princípios, de diretrizes ou de requisitos para a celebração ou execução dos Termos de Fomento, consoante o previsto na Lei 13.019/2014, em seus artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V, “a”, “b” e “c”.

39. A seguir apresenta-se quadro-resumo das práticas lesivas atribuídas à AJACDEVI, as quais constam esmiuçadas nos documentos referenciados na coluna “elementos de informação”.

ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nº 883964/2019 E Nº 900893/2020 CELEBRADOS ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH)		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
<p><u>I-Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</u></p> <p>- Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de sua lavra (autoatestado), datado de 29/04/19, atestando uma experiência de três (03) anos para fins de cumprir a exigência da legal para formalização dos Termos de Fomento. Contudo esse atestado não condiz com a verdade, pois a AJACDEVI, criada a partir da ASEDI-Pacatuba, foi registrada em 09/07/18 – sendo que os registros da ASEDI-Pacatuba não contemplavam atividades relacionadas ao objeto dos Termos de Fomento.</p> <p><u>II-No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>-i) utilização de declaração inverídica (Declaração de Experiência Prévia fornecida pela ANDEAJA) para fins de obter a parceira junto à Adm. Pública.</p> <p>-ii) uso de documento falso, representativo de “declaração de experiência prévia” fornecida por outra empresa (L C M ANÚNCIOS E LETREIROS - TARGET COMUNICAÇÃO VISUAL), para fins de obtenção da parceira junto à Adm. Pública.</p>	<p>I) Art. 5º, IV, “b” (fraude a procedimento licitatório – chamamento público), da Lei nº 12.846/2013</p> <p>II) Art. 5º III (utilização da ANDEAJA e da LCM como interpostas pessoas), Art. 5º, IV, “b” (fraude a procedimento licitatório – chamamento público)</p>	<p>- Item 2.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967)</p> <p>- Item 4.2.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>I-No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>-i) Uso de documento falso na Cotação de Preços nº 01/2019 - Proposta de Preços falsa em nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO”, pois a proprietária dessa empresa afirmou não ter apresentado qualquer proposta para esse termo de fomento.</p> <p>-ii) Utilização do nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO” para incluir, na Cotação de Preços nº 01/2019, falsa Proposta de Preços como se dela fosse, com a finalidade de levar a empresa vinculada ao mesmo grupo familiar (da Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho), o Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI) – que inclusive tem como presidente/diretora a própria Sra. Maфра - a se beneficiar e sair vencedor na disputa, como de fato aconteceu.</p> <p><u>II-No Termo de Fomento 900893/2020:</u></p> <p>-i) Uso de documento falso na Cotação de Preços nº 01/2020 - Proposta de Preços falsa em nome/CNPJ da empresa “Locomotiva de Sucesso”, pois a proprietária dessa empresa afirmou não ter apresentado qualquer proposta para esse termo de fomento.</p> <p>-ii) Utilização do nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO” para incluir, na Cotação de Preços nº 01/2019, falsa Proposta de Preços como se dela fosse, com a finalidade de levar a empresa vinculada ao mesmo grupo familiar (da Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho), o Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI) – que inclusive tem como presidente/diretora a própria Sra. Maфра - a se beneficiar e sair vencedor na disputa, como de fato aconteceu.</p>	<p>I.i) e II.i) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>I.ii) e II.ii) Art. 5º, III (utilização do ISEEI como interposta pessoa), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.1/4.2.3.1.1/4.2.3.1.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>-i) Uso de documento falso na Cotação de Preços nº 02/2019 – Proposta de Preços falsa em nome/CNPJ do “INSTITUTO GUIMARÃES FONTES LTDA”, pois o responsável por essa empresa relatou à CGU-Regional/SE que “<i>não participamos da licitação citada e desconheço a proposta apresentada</i>”.</p> <p>- ii) o CEPSS, na Cotação de Preços nº 02/2019 do termo de fomento, apresentou proposta com o menor valor, indicando saber que as propostas de suas duas concorrentes eram inautênticas/montadas e com valores maiores, agindo de modo inidôneo visando sagrar-se vencedora do certame, o que de fato ocorreu. Além disso, forjou a realização de serviços referentes ao contrato firmado com a AJACDEVI, devolveu os valores recebidos à contratante, tudo demonstrando ser um típico contrato simulado.</p>	<p>i)Art. 5º, IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento);</p> <p>ii) Art. 5º III (utilização do CEPSS como interposta pessoa),</p> <p>Art. 5º IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3.2 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>

<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- fraude na Cotação de Preços nº 03/2019, cujos registros na Plataforma +Brasil indicam que a mesma foi encerrada em 26/06/19 e homologada em 27/09/19, uma vez que: (i) a empresa que apresentou Proposta de Preços sem datação e que foi a vencedora da disputa (SHELLON RAFELLON GOMES DA SILVA) – proposta essa, aliás, com o mesmo valor previsto no “Termo de Referência”, foi aberta em 19/11/19, ou seja, 54 dias após da data de encerramento da cotação; (ii) as outras duas participantes da disputa apresentaram suas propostas contendo datas de assinaturas após o encerramento da cotação: a CEDTEC ENSINO E SOLUÇÕES DIDÁTICAS LTDA com data de 29/09/19, e a BRASIL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI com data de 28/09/19.</p>	<p>Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3.3 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 900893/2020:</u></p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de fraude na Cotação de Preços nº 02/2020, pois além da empresa que foi a vencedora da disputa (a SHELLON RAFAELLON GOMES SILVA) - a qual, inclusive, apresentou sua proposta com o mesmo valor previsto no “Termo de Referência”, , as outras duas empresas participantes, que apresentaram propostas de valores maiores e são pertencentes a uma mesma pessoa física, teriam participado como “meras figurantes”, já que não detinham as condições necessárias para realizar o objeto do ajuste (não possuem funcionários registrados na RAIS até 31/12/18, além de serem sediadas em imóveis residenciais).</p> <p>Verifica-se, assim, que desse mesmo ato decorrem duas situações:</p> <p>-i) a fraude que buscou beneficiar a empresa SHELLON RAFAELLON GOMES SILVA fazendo com que a mesma fosse a vencedora da disputa (sendo que ela, nos moldes como aqui ocorrido, foi a vencedora na Cotação de Preços nº 03/2019 do Termo de Fomento nº 884964/2019), já que as outras duas empresas, inaptas para tanto, participaram apenas para completar o número mínimo exigido de empresas participantes, meras figurantes, portanto;</p> <p>-ii) a utilização dessas outras duas empresas (a EXPERTI.TI EIRELI e a M.B. BRITO INFORMÁTICA) para participar com propostas na disputa, sabendo-se que as mesmas não detinham condições para a realização do objeto do ajuste e, assim, dissimular o real interesse envolvido, que era beneficiar a empresa SHELLON, fazendo com que ela fosse a vencedora da disputa, como de fato ocorreu.</p>	<p>Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013; e Art. 5º, III (utilização da SHELLON, EXPERTI e M.B. BRITO como interpostas pessoas), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3.4 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- fraude mediante reprodução de material paradidático – destinado aos workshops das temáticas de “Economia Pessoal” e de “Comunicação” – produzido por outra instituição que não a contratada (a ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO ESTADO DE SERGIPE), ocasionado, inclusive, um superfaturamento em favor da AJACDEVI. No caso, a AJACDEVI utilizou-se do ISEEI para a aquisição dos materiais.</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>No Termo de Fomento 900893/2020:</u></p> <p>- fraude mediante reprodução de material paradidático – destinado aos workshops das temáticas de “Economia Pessoal”, de “Comunicação”, de “Empreendedorismo” e “Liderança” – produzido por outra instituição que não a contratada (a ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO ESTADO DE SERGIPE), ocasionado, inclusive, um superfaturamento em favor da AJACDEVI. No caso, a AJACDEVI utilizou-se do ISEEI para a aquisição dos materiais.</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4.2 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- fraude, pois o resultado da análise da documentação disponibilizada à auditoria não trouxe evidências de que a prestação de serviços (cursos a serem ministrados) – em que foi contratado o Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana (CEPSS) tenha sido realizada integralmente.</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do CEPSS como interposta pessoa) e IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4.3 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- fraude quanto ao quantitativo de alunos beneficiários na 2ª Etapa (<i>Certificar 400 jovens em quatro oficinas laborais para inserção no mercado de trabalho, 20h cada, com a utilização de seus respectivos títulos paradidáticos</i> – 4 workshops laborais de comunicação, economia pessoal, empreendedorismo e liderança) do Termo de Fomento (pactuado em 20/09/19 – e tendo como meta a capacitação profissional e a inserção no mercado de trabalho de 400 jovens, como resultado das três etapas programadas para sua execução). Essa fraude ficou evidenciada, uma vez que a equipe de auditoria identificou que alguns “Certificados” apresentados por alunos beneficiários continham logomarca de outra empresa (Junior Achievement) e com datas anteriores à da assinatura no Termo de Fomento (20/09/19), a saber, cinco certificados com data de 28/12/18 e um com data de 18/02/19. Além disso, identificou-se que alguns dos alunos entrevistados pela equipe de auditoria disseram não ter participado de workshops laborais. Com esses indicativos, portanto, é de se concluir, também, que não haveria garantias de que a relação de alunos que foi apresentada pela AJACDEVI à equipe de auditoria, relacionada ao tema, tenha veracidade.</p>	<p>Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.5 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</u></p> <p>- pagamento de vantagem indevida por meio do ISEEI a José Victor da Costa Alecrim Bisneto, então servidor público federal que atuou nos ministérios que celebraram os Termos de Fomento com a AJACDEVI – o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Ministério da Cidadania -, concedida em razão da atuação desse servidor no âmbito desses ministérios, mediante o comedimento de ilícitos a beneficiar essa associação - e outras vinculadas ao grupo comandado pela Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho - nas ações relacionados aos ajustes.</p>	<p>Art. 5º, I (pagamento de vantagem indevida, indiretamente, através do ISEEI), e III (utilização do ISEEI como interposta pessoa), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- o ISEEI utilizou-se, indevidamente, dos recursos recebidos do termo de fomento para transferir valores à agência de turismo “Fenix Turismo” e “Nossa Caixa”, em pagamento de parte do pacote da viagem da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho e várias pessoas a ela ligadas para a Disney (Orlando, EUA) e resorts (Vila Galé e Grand Palladium Imbassaí Resort & SPA).</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013., da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46]) - contido no processo Processo 00224.100014/2022-11 orig.NAE/SE-cópia integral (2597180)</p> <p>- Itens 6.3.1.4 e 6.3.1.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- o ISEEI utilizou-se, indevidamente, dos recursos recebidos do termo de fomento, efetuando o pagamento em 25/10/19, da importância de R\$ 200.000,00, relativa à compra de um terreno em nome de Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho.</p>	<p>Art. 5º III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.6 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p><u>Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</u></p> <p>- o ISEEI, dos recursos recebidos dos Termos de Fomento, efetuou transferências de valores a pessoas vinculadas, que, nos termos da investigação, aparentemente se mostraram destoantes e incompatíveis quanto ao seu montante e ao objeto contratado (transferências em favor de Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, que é Presidente do ISEEI e diretora executiva da AJACDEVI; de Josef Andrer Lima Meris de Carvalho, Presidente da AJACDEVI e filho de Mafra).</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.7 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>

<p><u>Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</u></p> <p>- o ISEEI, com os recursos recebidos dos Termos de Fomento, efetuou diversas transferências de valores a terceiros (empresas do ramo de turismo, hotéis e outros), que, nos termos da investigação, apresentam indicativos de não estarem relacionados ao objeto contratado.</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [45])</p> <p>- Item 6.3.1.8 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p><u>No Termo de Fomento 900893/2020</u></p> <p>- o CETSL (Centro de Ensino Técnico Santa Luzia), na disputa relacionada a esse termo de fomento, apresentou proposta com o menor valor, montada mediante instrução recebida da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, indicando saber que as propostas de suas duas concorrentes eram inaptas e com valores maiores, agindo de modo inidôneo visando sagrar-se vencedora do certame, o que de fato ocorreu. Além disso, forjou a realização de serviços referentes ao contrato firmado com a AJACDEVI, devolveu os valores recebidos à contratante/no interesse da Sra. Mafra, tudo demonstrando ser um típico contrato simulado.</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do CETSL como interposta pessoa); IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p align="center">ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013– TERMO DE FOMENTO Nº 918680/2021, CELEBRADO ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA</p>		
<p align="center">CONDUTAS IMPUTADAS</p>	<p align="center">TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR</p>	<p align="center">ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO</p>
<p><u>Na formalização/celebração do termo de fomento:</u></p> <p>- Uso de documentos fraudulentos (orçamentos) que se destinaram à estimativa de custo do ajuste/da proposta que culminou com a celebração do Termo de Fomento.</p>	<p>Art. 5º, IV, “b”, (fraude a procedimento licitatório – chamamento público), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.7 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.7 (parte inicial) da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>Na execução do termo de fomento:</u></p> <p>- Inconsistências identificadas:</p> <p><u>– Na cotação de preços nº 04/2022:</u></p> <p>- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, de qualquer documento relacionado ao certame, inclusive das propostas de preços das empresas/fornecedores para a cotação, sendo indicado apenas os nomes delas.</p> <p>- Divergência em relação ao perfil de empresas indicadas para execução dos serviços (“Transmissão por veículos de comunicação televisiva”): na cotação, as três empresas/fornecedores não são emissoras de TV, sendo que na “estimativa de preços da proposta do projeto” colheu-se orçamentos de três empresas televisivas.</p> <p>- O preço da contratação (de R\$ 80.600,01) foi superior em 437% do menor orçamento da estimativa de preços (de R\$ 15.000,00).</p> <p><u>– Na cotação de preços nº 05/2022:</u></p> <p>- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, de qualquer documento relacionado ao certame, inclusive das propostas de preços das empresas/fornecedores para a cotação, sendo indicado apenas os nomes delas.</p> <p><u>– Na cotação de preços nº 06/2022:</u></p> <p>- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, de documentos relacionados ao certame, ressalvado o Edital de Cotação. No caso das propostas de preços das empresas/fornecedores para a cotação, foi indicado apenas os nomes delas.</p> <p><u>– Na cotação de preços nº 07/2022:</u></p> <p>(serviços de hospedagens/aéreo, em que foi contratada a empresa FÊNIX TURISMO EIRELE).</p> <p>- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, do Edital de Cotação.</p> <p>- Propostas com inconsistências ou com ausência de informações que seriam essenciais para a composição dos respectivos orçamentos, assim com indicativos de sobrepreço, sendo:</p> <p>a) propostas com preços sem especificações (não indicação do período da viagem, da companhia aérea, do número do voo, de dias da duração, do tipo de acomodação).</p> <p>b) inconsistências na proposta de preços atribuída à empresa HOBBYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (divergência de endereço na proposta, e divergência na assinatura do sócio administrador).</p> <p>c) sobrepreço praticado pela empresa contratada (FÊNIX) no que se refere à cotação do valor para o item hospedagem, pois esse valor se mostrou superior ao dobro do indicado na proposta/orçamento apresentado por essa mesma empresa quando da estimativa de custos do projeto.</p> <p><u>– Na cotação de preços nº 08/2022:</u></p> <p>(serviços de alimentação, em que foi contratada a empresa FÊNIX TURISMO EIRELE).</p> <p>- Empresas participantes da Cotação são sediadas em Brasília/DF e em Boa Vista/RR, sendo que as refeições deveriam ser servidas em Aracaju e em Brasília – o que se mostra desarrazoado.</p> <p>- Em relação à empresa REGINA S MENDES, identificou-se divergências entre a assinatura da empresária constante na Proposta atribuída à empresa e aquela “registrada nos dados biométricos da empresária constante no Renach”.</p>	<p>Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.7 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.7 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p align="center">ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 13.019/2014 – TERMOS DE FOMENTO Nº 883964/2019 E Nº 900893/2020 CELEBRADOS ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH)</p>		
<p align="center">CONDUTAS IMPUTADAS</p>	<p align="center">NORMA INFRINGIDA</p>	<p align="center">ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO</p>

<p><u>I-Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</u></p> <p>- Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de sua lavra (auto-atestado), datado de 29/04/19, atestando uma experiência de três (03) anos para fins de cumprir a exigência da legal para formalização dos Termos de Fomento. Contudo esse atestado não condiz com a verdade, pois a AJACDEVI, criada a partir da ASEDI-Pacatuba, foi registrada em 09/07/18 – sendo que os registros da ASEDI-Pacatuba não contemplavam atividades relacionadas ao objeto dos Termos de Fomento.</p> <p><u>II-No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>-i) utilização de declaração inverídica (Declaração de Experiência Prévia fornecida pela ANDEAJA) para fins de obter a parceira junto à Adm. Pública.</p> <p>-ii) uso de documento falso, representativo de “declaração de experiência prévia” fornecida por outra empresa (L C M ANÚNCIOS E LETREIROS - TARGET COMUNICAÇÃO VISUAL), para fins de obtenção da parceira junto à Adm. Pública</p> <p>- <u>Normas infringidas:</u></p> <p>i) art. 33, V, “b”. A Declaração de Experiência Prévia apresentada não é apta ao cumprimento do requisito exigido na norma, por representar documento falso.</p> <p>ii) art. 5º, <i>caput</i>. A apresentação de Declaração de Experiência Prévia falsa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>iii) art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 33, V, “a” , “b” e “c” da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>I-No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- <u>Ilicitude:</u> Uso de documento falso na Cotação de Preços nº 01/2019 - Proposta de Preços falsa em nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO”, pois a proprietária dessa empresa afirmou não ter apresentado qualquer proposta para esse termo de fomento.</p> <p><u>II-No Termo de Fomento 900893/2020:</u></p> <p>- <u>Ilicitude:</u> Uso de documento falso na Cotação de Preços nº 01/2020 - Proposta de Preços falsa em nome/CNPJ da empresa “Locomotiva de Sucesso”, pois a proprietária dessa empresa afirmou não ter apresentado qualquer proposta para esse termo de fomento.</p> <p>- <u>Norma infringida (ambos os Termos de Fomento):</u> art. 5º, <i>caput</i>. A apresentação de documentos falsos supracitados infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.3.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.1/4.2.3.1.1/4.2.3.1.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Ilicitude: Uso de documento falso na Cotação de Preços nº 02/2019 - Proposta de Preços falsa em nome/CNPJ do “INSTITUTO GUIMARÃES FONTES LTDA”, pois o responsável por essa empresa relatou à CGU-Regional/SE que “<i>não participamos da licitação citada e desconheço a proposta apresentada</i>”.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A apresentação de documento falso supracitado infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.3.2 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Ilicitude: fraude na Cotação de Preços nº 03/2019, cujos registros na Plataforma +Brasil indicam que a mesma foi encerrada em 26/06/19 e homologada em 27/09/19, uma vez que: (i) a empresa que apresentou Proposta de Preços sem datação e que foi a vencedora da disputa (SHELLON RAFELLON GOMES DA SILVA) – proposta essa, aliás, com o mesmo valor previsto no “Termo de Referência”, o que é muita coincidência -, foi aberta em 19/11/19, ou seja, 54 dias após da data de encerramento da cotação; (ii) as outras duas participantes da disputa apresentaram suas propostas contendo datas de assinaturas após o encerramento da cotação: a CEDTEC ENSINO E SOLUÇÕES DIDÁTICAS LTDA com data de 29/09/19, e a BRASIL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI com data de 28/09/19.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A realização da fraude, conforme acima indicado, infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.3.3 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>No Termo de Fomento 900893/2020:</u></p> <p>- Ilicitude: Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de fraude na Cotação de Preços nº 02/2020, pois além da empresa que foi a vencedora da disputa (a SHELLON RAFAELLON GOMES SILVA) - a qual, inclusive, apresentou sua proposta com o mesmo valor previsto no “Termo de Referência”, o que é muita coincidência -, as outras duas empresas participantes, a - EXPERTI.TI EIRELI e a M.B. BRITO INFORMÁTICA, que apresentaram propostas de valores maiores e são pertencentes à uma mesma pessoa física, teriam participado como “mera figurantes”, já que não detinham as condições necessárias para realizar o objeto do ajuste (não possuem funcionários registrados na RAIS até 31/12/18, além de serem sediadas em imóveis residenciais). A fraude, portanto, buscou beneficiar a empresa SHELLON RAFAELLON GOMES SILVA fazendo com que a mesma fosse a vencedora da disputa (sendo que ela, nos moldes como aqui ocorrido, foi a vencedora na Cotação de Preços nº 03/2019 do Termo de Fomento nº 884964/2019), já que as outras duas empresas, que se mostraram inaptas para tanto, participaram apenas para completar o número mínimo exigido de empresas na disputa.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A realização da fraude, conforme acima indicado, infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.3.4 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Ilicitude: fraude mediante reprodução de material paradidático – destinado aos workshops das temáticas de “Economia Pessoal” e de “Comunicação” – produzido por outra instituição que não a contratada (a ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO ESTADO DE SERGIPE), ocasionado, inclusive, um superfaturamento em favor da AJACDEVI.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A realização da fraude, conforme acima indicado, infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.4.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 900893/2020:</u></p> <p>- Ilicitude: fraude mediante reprodução de material paradidático – destinado aos workshops das temáticas de “Economia Pessoal”, de “Comunicação”, de “Empreendedorismo” e “Liderança” – produzido por outra instituição que não a contratada (a ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO ESTADO DE SERGIPE), ocasionado, inclusive, um superfaturamento em favor da AJACDEVI.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A realização da fraude, conforme acima indicado, infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.4.2 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Ilicitude: fraude, pois o resultado da análise da documentação disponibilizada à auditoria não trouxe evidências de que a prestação de serviços (cursos a serem ministrados) – em que foi contratado o Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana - tenha sido realizada integralmente.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A realização da fraude, conforme acima indicado, infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.4.3 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Ilicitude: fraude quanto ao quantitativo de alunos beneficiários na 2ª Etapa (<i>Certificar 400 jovens em quatro oficinas laborais para inserção no mercado de trabalho, 20h cada, com a utilização de seus respectivos títulos paradigmáticos</i> – 4 workshops laborais de comunicação, economia pessoal, empreendedorismo e liderança) do Termo de Fomento (pactuado em 20/09/19 – e tendo como meta a capacitação profissional e a inserção no mercado de trabalho de 400 jovens, como resultado das três etapas programadas para sua execução). Essa fraude ficou evidenciada, uma vez que a equipe de auditoria identificou que alguns “Certificados” apresentados por alunos beneficiários continuam logomarca de outra empresa (Junior Achievement) e com datas anteriores à da assinatura no Termo de Fomento (20/09/19), a saber, cinco certificados com data de 28/12/18 e um com data de 18/02/19. Além disso, identificou-se que alguns dos alunos entrevistados pela equipe de auditoria disseram não ter participado de workshops laborais. Com esses indicativos, portanto, é de se concluir, também, que não haveria garantias de que a relação de alunos que foi apresentada pela AJACDEVI à equipe de auditoria, relacionada ao tema, tenha veracidade.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>capu</i>. A realização da fraude, conforme acima indicado, infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.5 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p>ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 13.019/2014 – TERMO DE FOMENTO Nº 918680/2021, CELEBRADO ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA</p>		
<p>CONDUTAS IMPUTADAS</p>	<p>NORMA INFRINGIDA</p>	<p>ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO</p>
<p><u>Na formalização/celebração do termo de fomento:</u></p> <p>- Ilicitude: Uso de documentos fraudulentos (orçamentos) que se destinaram à estimativa de custo do ajuste/da proposta que culminou com a celebração do Termo de Fomento.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A utilização de documentos fraudulentos supracitados infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 33, V, “a”, “b” e “c” da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.7 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.7 (parte inicial) da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>Na execução do termo de fomento:</u></p>		

- Ilicitudes/Irregularidades/Inconsistências identificadas:

I – Na cotação de preços nº 04/2022:

- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, de qualquer documento relacionado ao certame, inclusive das propostas de preços das empresas/fornecedores para a cotação, sendo indicado apenas os nomes delas.

- Divergência em relação ao perfil de empresas indicadas para execução dos serviços (“Transmissão por veículos de comunicação televisiva”): na cotação, as três empresas/fornecedores não são emissoras de TV, sendo que na “estimativa de preços da proposta do projeto” colheu-se orçamentos de três empresas televisivas.

- O preço da contratação (de R\$ 80.600,01) foi superior em 437% do menor orçamento da estimativa de preços (de R\$ 15.000,00).

II – Na cotação de preços nº 05/2022:

- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, de qualquer documento relacionado ao certame, inclusive das propostas de preços das empresas/fornecedores para a cotação, sendo indicado apenas os nomes delas.

III – Na cotação de preços nº 06/2022:

- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, de documentos relacionados ao certame, ressalvado o Edital de Cotação. No caso das propostas de preços das empresas/fornecedores para a cotação, foi indicado apenas os nomes delas.

IV – Na cotação de preços nº 07/2022:

(serviços de hospedagens/aéreo, em que foi contratada a empresa FÊNIX TURISMO EIRELE).

- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, do Edital de Cotação.

- Propostas com inconsistências ou com ausência de informações que seriam essenciais para a composição dos respectivos orçamentos, assim com indicativos de sobrepreço, sendo:

a) propostas com preços sem especificações (não indicação do período da viagem, da companhia aérea, do número do voo, de dias da duração, do tipo de acomodação).

b) inconsistências na proposta de preços atribuída à empresa HOBBYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (divergência de endereço na proposta, e divergência na assinatura do sócio administrador).

c) sobrepreço praticado pela empresa contratada (FÊNIX) no que se refere à cotação do valor para o item hospedagem, pois esse valor se mostrou superior ao dobro do indicado na proposta/orçamento apresentado por essa mesma empresa quando da estimativa de custos do projeto.

V – Na cotação de preços nº 08/2022:

(serviços de alimentação, em que foi contratada a empresa FÊNIX TURISMO EIRELE).

- Empresas participantes da Cotação são sediadas em Brasília/DF e em Boa Vista/RR, sendo que as refeições deveriam ser servidas em Aracaju e em Brasília – o que se mostra desarrazoado.

- Em relação à empresa REGINA S MENDES, identificou-se divergências entre a assinatura da empresária aposta na Proposta atribuída à empresa e a “registrada nos dados biométricos da empresária constante no Renach”.

- Norma infringida (em relação a todas as cotações de preços): art. 5º, *caput*. As inconsistências identificadas infringem os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da

Art. 5º, *caput*, da Lei nº 13.019/2014.

Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014

- Item 2.7 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.

- Item 5.2.7 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).

legitimidade, da moralidade, dentre outros).		
Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.		

IV.1.2 – Dos fatos atribuídos à Associação Nacional Das Empresas Amigas Do Jovem Aprendiz – ANDEAJA

40. Em síntese, os ilícitos praticados pela ANDEAJA são os seguintes:

– subvencionou a prática de ilícitos ao apresentar documentos falsos para que a AJACDEVI firmasse Termos de Fomento com a Administração Pública, participando na fraude a chamamentos públicos dispensados (licitações com regramentos próprios da Lei 13.019/2014);

– utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas em benefício próprio de entidades do grupo familiar da Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; e,

– apresentou documentos falsos em cotações de preços realizadas internamente na execução dos Termos de Fomento, e utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas, visando a conferir aparência de legalidade a essas despesas realizadas, fraudando os Termos de Fomento (entendidos como contratos decorrentes de licitações públicas – chamamentos públicos dispensados).

41. Esses fatos representaram atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, no artigo 5º, incisos II, III, IV (“d”), além de inobservância de princípios e diretrizes para a execução de Termos de Fomento, consoante o previsto na Lei 13.019/2014, em seus artigos 5º, caput, e, 6º, inciso VIII.

42. A seguir apresenta-se quadro-resumo das práticas lesivas atribuídas à ANDEAJA, as quais constam esmiuçadas nos documentos referenciados na coluna “elementos de informação”.

ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nº 883964/2019 E Nº 900893/2020 CELEBRADOS ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH)		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
<u>I-No Termo de Fomento 883964/2019:</u>		
- Emissão de Declaração de Experiência Prévia em 14/08/19 em favor da AJACDEVI, cuja veracidade se mostra suspeita, pois a AJACDEVI foi criada em 09/07/18, não indicando ter essa experiência, além de que elas pertencem e são comandadas pelo mesmo grupo familiar.	I) Art. 5º, II (subvencionar ilícitos), da Lei nº 12.846/2013.	- Item 2.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/ SERGIPE (DOCUMENTO 2982967). - Item 4.2.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).
ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 E 924875/2021 CELEBRADOS ENTRE A ANDEAJA E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

<p><u>Nos Termos de Fomento nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021:</u></p> <p>-i) Uso de documentos falsos nas Cotações/Pesquisa de Preços para estimar custos de itens dos Termos de Fomento – Orçamentos falsos em nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO” (datados de 11/06/21 e 23/12/21), como se dela fossem, a compor pesquisas de preços para os itens dos quatro Termos de Fomento.</p> <p>-ii) Utilização do nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO” para incluir, nas Pesquisas de Preços para itens dos Termos de Fomentos falsos Orçamentos (datados de 11/06/21 e 23/12/21), como se dela fossem, como meio de preencher requisitos formais de exigência, que é o de demonstrar parâmetros de custos para embasar a celebração futura da parceria (Datas das celebrações nos: Termos de Fomento: 918450/2021: 12/11/21; 918471/2021: 12/11/21; 924691/2021: 30/12/21; 924875/2021: 30/12/21).</p>	<p>Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.2 “a” e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.2.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento nº 918471/2021 (situação aplicável também para os demais Termos de Fomento, nºs 918450/2021, 924691/2021 e 924875/2021):</u></p> <p>-i) Uso de documento falso, representativo de Orçamento/Proposta em nome da “GOLD STAR”, então inserido pela ANDEAJA para comprovar Pesquisa de Preços para o termo de fomento – pois o orçamento é datado de 12/06/21, sendo que a empresa se encontrava na situação de “Inapta” desde 29/10/20 (pesquisa na base do CNPJ feita em 08/03/22), tornando-o inidôneo; e também porque se identificou que o referido orçamento possuía formato/dados semelhantes com um outro orçamento atribuído a outra empresa, o ISEEI, no âmbito do Termo de Fomento 883964/2019 da AJACDEVI (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), indicando terem sido elaborados a partir de uma mesma fonte.</p> <p>-ii) Utilização do nome/CNPJ da empresa “GOLD STAR” para incluir, na Pesquisa de Preços para itens dos Termos de Fomentos falsos Orçamentos, como se dela fossem, como meio de preencher requisitos formais de exigência, que é o de demonstrar parâmetros de custos para embasar a celebração futura da parceria (celebrada em 12/11/21 mediante esse Termo de Fomento nº 918471/2021).</p>	<p>i) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>ii) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.2 “c” e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>Nos Termos de Fomento 918450/2021 e 918471/2021:</u></p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2021 e 02/2021 referente ao Item (fornecimento de material paradidático), pois a pessoa jurídica contratada (a ASSOCIAÇÃO SERGIPANA ESTUDANTIL DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES EM MARKETING DE REDE – ASEDI – que apresentou sua proposta/orçamento datada de 07/01/22), além de estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor individual por material didático adotado pela ASEDI ser exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) semelhanças da proposta da ASEDI com formato de propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento; (iii) divergências entre a proposta da ASEDI com o que foi solicitado pela ANDEAJA, mas que, todavia, se mostraram semelhantes ao conteúdo descrito em propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento.</p> <p>Verifica-se, no caso, que dessas constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>-i) a fraude que buscou beneficiar a pessoa jurídica ASEDI, fazendo com que a mesma fosse a vencedora da disputa;</p> <p>-ii) a utilização das outras duas empresas participantes da disputa (a RP RAMOS COMÉRCIO E SERVIÇOS – razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA) como meras figurantes no certame, para apenas completarem o número mínimo exigido de empresas participantes dessa disputa.</p> <p>-iii) a ASEDI tem participação nas fraudes apontadas acima, pois apresentou sua proposta pelo valor igual ao previsto no Termo de Referência do termo de fomento, demonstrando conhecer seu conteúdo, sagrando-se vencedora da disputa com as duas outras empresas participantes – sendo a ASEDI comandada pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados descritos, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>i) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>ii) Art. 5º, III (utilização da RP Ramos e da Dia a Dia como interpostas pessoas), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>iii) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013 e Art. 5º, III (utilização da ASEDI como interposta pessoa) da Lei 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
--	---	--

<p><u>No Termo de Fomento 918450/2021 e 918471/2021:</u></p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2021 e 02/2021 referente ao Item ('prestação dos serviços de matrículas, formação e certificação para os jovens beneficiários'), pois a associação contratada (a ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM (ETA), que tem como responsável/diretora a Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor da proposta/cotação apresentada pela ETA foi exatamente igual ao previsto no "Termo de Referência" do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) na época da cotação de preços (15/01/22), a ETA não estava apta a funcionar (situação de "Inapta" desde 31/01/19, passando a ser "Ativa" a partir de 11/02/22).</p> <p>Verifica-se, no caso, que das constatações decorrem as seguintes duas situações:</p> <p>-i) a fraude que buscou beneficiar a associação ETA (que era comandada pela Sra. Mafra, sendo que a própria contratante, a ANDEAJA, também estaria vinculada a esse mesmo grupo familiar da referida Sra.), fazendo com que a mesma fosse a vencedora da disputa;</p> <p>-ii) a utilização das outras duas empresas participantes da disputa (a REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO e a SEST/SENAT PACIÊNCIA RIO DE JANEIRO) como meras figurantes no certame, para apenas completarem o número mínimo exigido de empresas participantes dessa disputa.</p> <p>iii) a ETA tem participação nas fraudes apontadas acima, pois apresentou sua proposta pelo valor igual ao previsto no Termo de Referência do termo de fomento, demonstrando conhecer seu conteúdo, sagrando-se vencedora da disputa com as duas outras empresas participantes – sendo a ETA é presidida pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados descritos, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>i) Art. 5º, IV, "d" (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>ii) Art. 5º, III (utilização da Rede de Aprendizagem e da SEST/SENAT como interpostas pessoas), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>iii) Art. 5º, IV, "d" (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013 e Art. 5º, III (utilização da ETA como interposta pessoa) da Lei 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4 e tópico "Conclusão" da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
--	--	---

<p><u>No Termo de Fomento 924691/2021 e 924875/2021:</u></p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2022 referente ao Item (aquisição de paradidáticos para as quatro temáticas – de Comunicação, Liderança, Economia Pessoal, e Empreendedorismo – e seus respectivos workshops laborais), em que foi contratada a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO SERGIPANA ESTUDANTIL DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES EM MARKETING DE REDE – ASEDI). Ocorre que: (i) essa associação demonstra estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; (ii) disputou, para esse projeto, com outras duas outras empresas sediadas em Boa Vista/RO (a RP RAMOS COMÉRCIO SERVIÇOS – razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA); (iii) não obstante ter sido identificado que os arquivos referentes ao edital e às propostas das empresas participantes da cotação não constarem na Plataforma +Brasil, já constava registrado o nome da ASEDI como a contratada.</p> <p>Verifica-se, no caso, que dessas constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>-i) a fraude que buscou beneficiar a pessoa jurídica ASEDI, fazendo com que a mesma fosse a vencedora da disputa;</p> <p>-ii) a utilização das outras duas empresas participantes da disputa (a RP RAMOS COMÉRCIO E SERVIÇOS - razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA) como meras figurantes no certame, para apenas completarem o número mínimo exigido de empresas participantes dessa disputa.</p> <p>-iii) a ASEDI tem participação nas fraudes apontadas acima, pois, conforme a documentação disponibilizada, seu nome já constava registrado como vencedora previamente à disputa, demonstrando conhecer e contribuir com a ocorrência da irregularidade – sendo a ASEDI comandada pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados da investigações, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>i) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>ii) Art. 5º, III (utilização da Rede de Aprendizagem e da SEST/SENAT como interpostas pessoas), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>iii) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013 e Art. 5º, III (utilização da ASEDI como interposta pessoa) da Lei 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.5 e 2.6 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.5 e 5.2.6 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p>ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 13.019/2014 – TERMOS DE FOMENTO Nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 E 924875/2021 CELEBRADOS ENTRE A ANDEAJA E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA</p>		
<p>CONDUTAS IMPUTADAS</p>	<p>NORMA INFRINGIDA</p>	<p>ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO</p>

<p><u>Nos Termos de Fomento n°s 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021:</u></p> <p>- <u>Ilicitude:</u> Uso de documentos falsos nas Cotações/Pesquisa de Preços para estimar custos de itens dos Termos de Fomento – Orçamentos falsos em nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO” (datados de 11/06/21 e 23/12/21), como se dela fossem, a compor pesquisas de preços para os itens dos quatro Termos de Fomento – pois a situação se assemelha à ocorrida no âmbito dos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020 da AJACDEVI (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), onde a proprietária dessa empresa afirmou não ter apresentado qualquer proposta para esses Termos de Fomento.</p> <p>- <u>Norma infringida:</u> art. 5º, <i>caput</i>. A apresentação de documentos falsos supracitados infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.2 “a” e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.2.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento nº 918471/2021 (situação aplicável também para os demais Termos de Fomento, n°s 918450/2021, 924691/2021 e 924875/2021):</u></p> <p>- <u>Ilicitude:</u> Uso de documento falso, representativo de Orçamento/Proposta em nome da “GOLD STAR”, então inserido pela ANDEAJA para comprovar Pesquisa de Preços para o termo de fomento – pois o orçamento é datado de 12/06/21, sendo que a empresa se encontrava na situação de “Inapta” desde 29/10/20 (pesquisa na base do CNPJ feita em 08/03/22), tornando-o inidôneo; e também porque se identificou que o referido orçamento possuía formato/dados semelhantes com um outro orçamento atribuído a outra empresa, o ISEEI, no âmbito do Termo de Fomento 883964/2019 da AJACDEVI (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), indicando terem sido elaborados a partir de uma mesma fonte.</p> <p>- <u>Norma infringida:</u> art. 5º, <i>caput</i>. A apresentação de documento falso supracitado infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.2 “c” e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>No Termo de Fomento 918450/2021:</u></p> <p>- <u>Ilicitude:</u> Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2021 referente ao Item (fornecimento de material paradidático), pois a empresa contratada (a ASSOCIAÇÃO SERGIPANA ESTUDANTIL DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES EM MARKETING DE REDE – ASEDI, que apresentou sua proposta/orçamento datada de 07/01/22) – que disputou com as empresas RP RAMOS COMÉRCIO E SERVIÇOS, cuja razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA -, além de estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor individual por material didático adotado pela ASEDI ser exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) semelhanças da proposta da ASEDI com formato de propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento; (iii) divergências entre a proposta da ASEDI com o que foi solicitado pela ANDEAJA, mas que, todavia, se mostraram semelhantes ao conteúdo descrito em propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento.</p> <p>- <u>Norma infringida:</u> art. 5º, <i>caput</i>. A manipulação e apresentação de documento inidôneo na disputa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.3 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
--	--	---

<p><u>No Termo de Fomento 918471/2021:</u></p> <p>- <u>Ilicitude</u>: Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 02/2021 referente ao Item (fornecimento de material paradidático), pois a empresa contratada (a ASSOCIAÇÃO SERGIPANA ESTUDANTIL DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES EM MARKETING DE REDE – ASEDI) - que disputou com as empresas RP RAMOS COMÉRCIO E SERVIÇOS, cuja razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA -, além de estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor individual por material didático adotado pela ASEDI ser exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) semelhanças da proposta da ASEDI com formato de propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento; (iii) divergências entre a proposta da ASEDI com o que foi solicitado pela ANDEAJA, mas que, todavia, se mostraram semelhantes ao conteúdo descrito em propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento.</p> <p>- <u>Norma infringida</u>: art. 5º, <i>caput</i>. A manipulação e apresentação de documento inidôneo na disputa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.3 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
---	--	---

<p><u>No Termo de Fomento 918450/2021:</u></p> <p>- <u>Ilicitude</u>: Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 02/2021 referente ao Item (‘prestação dos serviços de matrículas, formação e certificação para os jovens beneficiários’), pois a empresa contratada (a ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM (ETA) – que disputou com as empresas REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO e SEST/SENAT PACIÊNCIA RIO DE JANEIRO -, que tem como responsável/diretora a Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor da proposta/cotação apresentada pela ETA foi exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) na época da cotação de preços (15/01/22), a ETA não estava apta a funcionar (situação de “Inapta” desde 31/01/19, passando a ser “Ativa” a partir de 11/02/22).</p> <p>- <u>Norma infringida</u>: art. 5º, <i>caput</i>. A manipulação e apresentação de documento inidôneo na disputa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.4 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
--	--	---

<p><u>No Termo de Fomento 918471/2021:</u></p> <p>- <u>Ilicitude:</u> Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2021 referente ao Item ('prestação dos serviços de matrículas, formação e certificação para os jovens beneficiários'), pois a empresa contratada (a ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM (ETA) – que disputou com as empresas REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO, e SEST/SENAT PACIÊNCIA RIO DE JANEIRO -, que tem como responsável/diretora a Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor da proposta/cotação apresentada pela ETA foi exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) na época da cotação de preços (15/01/22), a ETA não estava apta a funcionar (situação de “Inapta” desde 31/01/19, passando a ser “Ativa” a partir de 11/02/22).</p> <p>- <u>Norma infringida:</u> art. 5º, <i>caput</i>. A apresentação de documento inidôneo na disputa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.4 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
---	--	---

<p><u>No Termo de Fomento 924691/2021:</u></p> <p>- <u>Ilicitude:</u> Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2022 referente ao Item (aquisição de paradidáticos para as quatro temáticas – de Comunicação, Liderança, Economia Pessoal, e Empreendedorismo – e seus respectivos workshops laborais), em que foi contratada a empresa ASSOCIAÇÃO SERGIPANA ESTUDANTIL DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES EM MARKETING DE REDE – ASEDI. Ocorre que: (i) essa associação demonstra estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; (ii) disputou, para esse projeto, com outras duas outras empresas sediadas em Boa Vista/RO (a RP RAMOS COMÉRCIO SERVIÇOS – razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA); (iii) não obstante ter sido identificado que os arquivos referentes ao edital e às propostas das empresas participantes da cotação não constarem na Plataforma +Brasil, já constava registrado o nome da ASEDI como a contratada.</p> <p>- <u>Norma infringida:</u> art. 5º, <i>caput</i>. A manipulação e apresentação de documento inidôneo na disputa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.5 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
---	--	---

<p><u>No Termo de Fomento 924875/2021:</u></p> <p>- Ilicitude: Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2022 referente ao Item (aquisição de paradidáticos para as quatro temáticas – de Comunicação, Liderança, Economia Pessoal, e Empreendedorismo – e seus respectivos workshops laborais), em que foi contratada a empresa ASSOCIAÇÃO SERGIPANA ESTUDANTIL DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES EM MARKETING DE REDE – ASEDI. Ocorre que: (i) essa associação demonstra estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; (ii) disputou, para esse projeto, com outras duas outras empresas sediadas em Boa Vista/RO (a TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA); (iii) não obstante ter sido identificado que os arquivos referentes ao edital e às propostas das empresas participantes da cotação não constarem na Plataforma +Brasil, já constava registrado o nome da ASEDI como a contratada.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A manipulação e apresentação de documento inidôneo na disputa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.6 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.6 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
--	--	---

IV.1.3 – Dos fatos atribuídos ao Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual – ISEEI

43. Em síntese, os ilícitos praticados pelo ISEEI são os seguintes:

- pagou vantagem indevida a agente público que participou das fraudes em benefício da AJACDEVI e do grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho;
- subvencionou ilícitos praticados pela AJACDEVI na execução dos Termos de Fomento;
- foi favorecido pela AJACDEVI em cotações de preços realizadas internamente, participando da fraude na execução dos Termos de Fomento (entendidos como contratos decorrentes de licitações públicas – chamamentos públicos dispensados); e,
- participou das fraudes na execução dos Termos de Fomento, recebendo valores como subcontratado pela AJACDVEI, custeando despesas indevidas a terceiros ou ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, em prejuízo ao erário.

44. Esses fatos representaram atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, no artigo 5º, incisos I, II e IV, “d”.

45. A seguir apresenta-se quadro-resumo das práticas lesivas atribuídas ao ISEEI, as quais constam esmiuçadas nos documentos referenciados na coluna “elementos de informação”.

<p>ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nº 883964/2019 E Nº 900893/2020 CELEBRADOS ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH)</p>		
<p>CONDUTAS IMPUTADAS</p>	<p>TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR</p>	<p>ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO</p>

<p>I-No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- participação do ISEEI nos ilícitos, pois sendo a empresa vencedora da disputa, tem como presidente a Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, que também é diretora executiva da AJACDEVI, não havendo como separá-los como entidades com distintas autonomias, inclusive porque todos funcionam no endereço residencial da Sra. Mafra (ISEEI e a AJACDEVI).</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.1/4.2.3.1.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- participação do ISEEI na fraude, pois como vencedora do certame/contratada, foi quem forneceu o material objeto da fraude.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>No Termo de Fomento 900893/2020:</p> <p>- participação do ISEEI na fraude, pois como vencedora do certame/contratada, foi quem forneceu o material objeto da fraude.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4.2 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</p> <p>- pagamento de vantagem indevida a José Victor da Costa Alecrim Bisneto, então servidor público federal que atuou nos ministérios que celebraram os Termos de Fomento com a AJACDEVI – o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Ministério da Cidadania -, concedida em razão da atuação desse servidor no âmbito desses ministérios, mediante o cometimento de ilícitos a beneficiar essa associação - e outras vinculadas ao grupo comandado pela Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho - nas ações relacionados aos ajustes.</p>	<p>Art. 5º, I (pagamento de vantagem indevida a agente público), II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>

<p>No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- o ISEEI utilizou-se, indevidamente, dos recursos recebidos do termo de fomento para transferir valores à agência de turismo “Nossa Caixa”, em pagamento de parte do pacote da viagem da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho e várias pessoas a ela ligadas para a Disney (Orlando, EUA) e resorts (Vila Galé e Grand Palladium Imbassaí Resort & SPA).</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46]) - contido no processo Processo 00224.100014/2022-11 orig.NAE/SE-cópia integral (2597180)</p> <p>- Itens 6.3.1.4 e 6.3.1.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- o ISEEI utilizou-se, indevidamente, dos recursos recebidos do termo de fomento, efetuando o pagamento em 25/10/19, da importância de R\$ 200.000,00, relativa à compra de um terreno em nome de Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.6 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</p> <p>- o ISEEI, dos recursos recebidos dos Termos de Fomento, efetuou transferências de valores a pessoas a elas vinculadas, que, nos termos da investigação, se mostraram destoantes e incompatíveis quanto ao seu montante e ao objeto contratado (transferências em favor de Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, que é Presidente do ISEEI e diretora executiva da AJACDEVI; de Josef Andrer Lima Meris de Carvalho, Presidente da AJACDEVI e filho de Mafra).</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.7 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</p> <p>- o ISEEI, dos recursos recebidos dos Termos de Fomento, efetuou diversas transferências de valores a terceiros (empresas do ramo de turismo, hotéis e outros), que, nos termos da investigação, apresentam indicativos não estarem relacionados ao objeto contratado.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.8 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>

IV.1.4 – Dos fatos atribuídos à Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede – ASEDI

46. Em síntese, os ilícitos praticados pela ASEDI são os seguintes:

- subvencionou ilícitos praticados pela ANDEAJA na execução dos Termos de Fomento; e,
- foi favorecida pela ANDEAJA em cotações de preços realizadas internamente, participando da fraude na execução dos Termos de Fomento (entendidos como contratos decorrentes de licitações públicas – chamamentos públicos dispensados).

47. Esses fatos representaram atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, no artigo 5º, incisos II e IV, “d”.

48. A seguir apresenta-se quadro-resumo das práticas lesivas atribuídas à ASEDI, as quais constam esmiuçadas nos documentos referenciados na coluna “elementos de informação”.

ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 E 924875/2021 CELEBRADOS ENTRE A ANDEAJA E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

<p>No Termo de Fomento 918450/2021:</p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2021 referente ao Item (fornecimento de material paradidático), pois a contratada a ASEDI – que apresentou sua proposta/orçamento datada de 07/01/22), além de estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor individual por material didático adotado pela ASEDI ser exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento; (ii) semelhanças da proposta da ASEDI com formato de propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento; (iii) divergências entre a proposta da ASEDI com o que foi solicitado pela ANDEAJA, mas que, todavia, se mostraram semelhantes ao conteúdo descrito em propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento.</p> <p>Verifica-se, no caso, que dessas constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>- A ASEDI tem participação nas fraudes, pois apresentou sua proposta pelo valor igual ao previsto no Termo de Referência do termo de fomento, demonstrando conhecer seu conteúdo, sagrando-se vencedora da disputa com as duas outras empresas participantes – sendo a ASEDI comandada pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados descritos, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>No Termo de Fomento 918471/2021:</p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 02/2021 referente ao Item (fornecimento de material paradidático), pois a contratada (a ASEDI), além de estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor individual por material didático adotado pela ASEDI ser exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento; (ii) semelhanças da proposta da ASEDI com formato de propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento; (iii) divergências entre a proposta da ASEDI com o que foi solicitado pela ANDEAJA, mas que, todavia, se mostraram semelhantes ao conteúdo descrito em propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento.</p> <p>Verifica-se, no caso, que dessas constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>- A ASEDI tem participação nas fraudes, pois apresentou sua proposta pelo valor igual ao previsto no Termo de Referência do termo de fomento, demonstrando conhecer seu conteúdo, sagrando-se vencedora da disputa com as duas outras empresas participantes – sendo a ASEDI comandada pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados descritos, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.4</p>

<p>No Termo de Fomento 924691/2021:</p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2022 referente ao Item (aquisição de paradidáticos para as quatro temáticas – de Comunicação, Liderança, Economia Pessoal, e Empreendedorismo – e seus respectivos workshops laborais, em que foi contratada a ASEDI). Ocorre que: (i) essa associação demonstra estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; (ii) disputou, para esse projeto, com outras duas outras empresas sediadas em Boa Vista/RO (a RP RAMOS COMÉRCIO SERVIÇOS – razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA); (iii) não obstante ter sido identificado que os arquivos referentes ao edital e às propostas das empresas participantes da cotação não constarem na Plataforma +Brasil, já constava registrado o nome da ASEDI como a contratada.</p> <p>Verifica-se, no caso, que dessas constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>- A ASEDI tem participação nas fraudes, pois, conforme a documentação disponibilizada, seu nome já constava registrado como vencedora previamente à disputa, demonstrando conhecer e contribuir com a ocorrência da irregularidade – sendo a ASEDI comandada pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados da investigações, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.5 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p>No Termo de Fomento 924875/2021:</p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2022 referente ao Item (aquisição de paradidáticos para as quatro temáticas – de Comunicação, Liderança, Economia Pessoal, e Empreendedorismo – e seus respectivos workshops laborais, em que foi contratada a ASEDI). Ocorre que: (i) essa associação demonstra estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; (ii) disputou, para esse projeto, com outras duas outras empresas sediadas em Boa Vista/RO (a TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA); (iii) não obstante ter sido identificado que os arquivos referentes ao edital e às propostas das empresas participantes da cotação não constarem na Plataforma +Brasil, já constava registrado o nome da ASEDI como a contratada.</p> <p>Verifica-se, no caso, que dessas constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>- A ASEDI tem participação nas fraudes apontadas acima, pois, conforme a documentação disponibilizada, seu nome já constava registrado como vencedora previamente à disputa, demonstrando conhecer e contribuir com a ocorrência da irregularidade – sendo a ASEDI comandada pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados da investigações, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.6 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.6 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

IV.1.5 – Dos fatos atribuídos à Escola Técnica de Aprendizagem – ETA

49. Em síntese, os ilícitos praticados pela ETA são os seguintes:

– subvencionou ilícitos praticados pela ANDEAJA na execução dos Termos de Fomento; e,

– foi favorecida pela ANDEAJA em cotações de preços realizadas internamente, participando da fraude na execução dos Termos de Fomento (entendidos como contratos decorrentes de licitações públicas – chamamentos públicos dispensados).

50. Esses fatos representaram atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, no artigo 5º, incisos II e IV, “d”.

51. A seguir apresenta-se quadro-resumo das práticas lesivas atribuídas à ETA, as quais constam esmiuçadas nos documentos referenciados na coluna “elementos de informação”.

ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 E 924875/2021 CELEBRADOS ENTRE A ANDEAJA E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
<p>No Termo de Fomento 918450/2021:</p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 02/2021 referente ao Item (“prestação dos serviços de matrículas, formação e certificação para os jovens beneficiários”), pois a empresa contratada (a ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM (ETA), que tem como responsável/diretora a Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor da proposta/cotação apresentada pela ETA foi exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento; (ii) na época da cotação de preços (15/01/22), a ETA não estava apta a funcionar (situação de “Inapta” desde 31/01/19, passando a ser “Ativa” a partir de 11/02/22).</p> <p>Verifica-se, no caso, que das constatações decorrem as seguintes duas situações:</p> <p>- a ETA tem participação nas fraudes, pois apresentou sua proposta pelo valor igual ao previsto no Termo de Referência do termo de fomento, demonstrando conhecer seu conteúdo, sagrando-se vencedora da disputa com as duas outras empresas participantes – sendo a ETA presidida pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados descritos, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>

<p>No Termo de Fomento 918471/2021:</p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2021 referente ao Item (“prestação dos serviços de matrículas, formação e certificação para os jovens beneficiários”), pois a empresa contratada (a ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM (ETA), que tem como responsável/diretora a Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor da proposta/cotação apresentada pela ETA foi exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento; (ii) na época da cotação de preços (15/01/22), a ETA não estava apta a funcionar (situação de “Inapta” desde 31/01/19, passando a ser “Ativa” a partir de 11/02/22).</p> <p>Verifica-se, no caso, que das constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>- a ETA tem participação nas fraudes apontadas acima, pois apresentou sua proposta pelo valor igual ao previsto no Termo de Referência do termo de fomento, demonstrando conhecer seu conteúdo, sagrando-se vencedora da disputa com as duas outras empresas participantes – sendo a ETA presidida pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados descritos, também teria sob o seu comando a ANDEAJA</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
--	--	---

IV.1.6 – Dos fatos atribuídos ao Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda – CEPSS

52. Em síntese, os ilícitos praticados pelo CEPSS são os seguintes:

- subvencionou ilícitos praticados pela AJACDEVI na execução do Termo de Fomento;
- foi favorecido pela AJACDEVI em cotações de preços realizadas internamente, participando da fraude na execução do Termo de Fomento (entendido como contrato decorrente de licitação pública – chamamento público dispensado); e,
- participou das fraudes na execução do Termo de Fomento, recebendo valores como subcontratado pela AJACDEVI e devolvendo valores à mesma, e deixando de cumprir com a prestação de serviços pelos quais foi paga, em prejuízo ao erário.

53. Esses fatos representaram atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, no artigo 5º, incisos II e IV, “d”.

54. A seguir apresenta-se quadro-resumo das práticas lesivas atribuídas ao CEPSS, as quais constam esmiuçadas nos documentos referenciados na coluna “elementos de informação”.

ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nº883964/2019 CELEBRADOS ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH)		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

<p>No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- o CEPSS, na Cotação de Preços nº 02/2019 do termo de fomento, apresentou proposta com o menor valor, indicando saber que as propostas de suas duas concorrentes eram inautênticas/montadas e com valores maiores, agindo de modo inidôneo visando sagrar-se vencedora do certame, o que de fato ocorreu. Além disso, forjou a realização de serviços referentes ao contrato firmado com a AJACDEVI, devolveu os valores recebidos à contratante, tudo demonstrando ser um típico contrato simulado.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3.2 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- fraude, pois o resultado da análise da documentação disponibilizada à auditoria não trouxe evidências de que a prestação de serviços (cursos a serem ministrados) – em que foi contratado o Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana - tenha sido realizada integralmente.</p> <p>- participação na fraude em questão, pois como vencedora do certame/contratada, foi quem não teria cumprido integralmente o contrato.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4.3 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

IV.1.7 – Da recomendação para desconsideração da personalidade jurídica da AJACDEVI, da ANDEAJA, do ISEEI, da ASEDI e da ETA para alcançar o patrimônio pessoal de seus administradores Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ██████████), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ██████████).

55. Para as situações por ela alcançadas, a Lei nº 12.846/2013 dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada **sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

56. Os fatos aqui demonstrados envolvem irregularidades praticadas pela Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI) (CNPJ: 12.362.525/0001-56) e pela Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz – ANDEAJA (CNPJ: 26.848.105/0001-99) – que são entidades privadas sem fins lucrativos – na execução dos Termos de Fomento que firmaram com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e com o Ministério da Cidadania; assim como aquelas praticadas por pessoas jurídicas que firmaram contratos com a AJACDEVI e ANDEAJA para a prestação de serviços relacionados aos Termos de Fomento supra, incluídas algumas das associações também comandadas pela grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho.

57. Verifica-se que todos os ilícitos perpetrados, ensejando o desvio de recursos públicos vinculados aos Termos de Fomento examinados, foram articulados pela Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho – com a plena participação de seus dois filhos, Josef Andrer Lima Meris de Carvalho, e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior, que comandou um esquema criminoso para a realização desses desvios. Ainda que nesse esquema tenham participado, além das associações/empresas vinculadas à Sra. Mafra, pessoas jurídicas contratadas para a realização dos serviços relacionados aos Termos de Fomento, vê-se que os recursos públicos oriundos de tais desvios foram canalizados sempre em benefício final da Sra. Mafra e de seu grupo, pois o modus operandi empregado, e que ficou evidente na investigação, foi o de as empresas privadas contratadas devolverem às contratantes, ou no interesse destas, valores referentes a tais prestações de serviços, já que, em grande parte, esses não teriam sido efetivamente realizados.

58. Nesse caso, entende-se que a desconsideração da personalidade jurídica em decorrência dos atos ilícitos identificados deverá ser aplicada apenas em relação às pessoas jurídicas administradas pela Sra. Mafra e os seus dois filhos, que participaram nas irregularidades vinculadas a contratos relacionados aos Termos de Fomento, uma vez

que elas foram as beneficiárias finais dos ilícitos praticados e dos recursos desviados, não se aplicando a hipótese às outras empresas privadas contratadas para a realização de serviços, no caso, as que não estão sob o comando legal do grupo de Mafra, pois não foram beneficiadas financeiramente com os tais desvios.

59. Apresenta-se o quadro dos responsáveis pelas entidades (conforme consulta à base de dados do cadastro nacional de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil, data base 23/11/2023):

CPF/CNPJ	NOME	Qualificação	Entrada	Exclusão
AJACDEVI				
██████████	JOAO CARLOS DE CARVALHO ALVES	CONTADOR		
██████████	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	DIRETOR	18/06/2010	
██████████	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	RESPONSAVEL		
ANDEAJA				
██████████	CARLA DA SILVA SANTOS	PRESIDENTE	27/08/2021	
██████████	CARLA DA SILVA SANTOS	RESPONSAVEL		
██████████	MOYSES LIMA CAMPOS	CONTADOR		
██████████	IJANDUY PAZ DE CARVALHO JUNIOR	PRESIDENTE	10/01/2017	27/08/2021
ISEEI				
██████████	CARLOS HENRIQUE SANTOS	CONTADOR		
██████████	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	PRESIDENTE	29/12/2008	
██████████	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	RESPONSAVEL		
ASEDI				
██████████	JESSE MATOS GOMES JUNIOR	CONTADOR		
██████████	JOAO CARLOS DE CARVALHO ALVES	CONTADOR		
██████████	VICTOR DE ANDRADE ALMEIDA	PRESIDENTE	05/01/2022	
██████████	VICTOR DE ANDRADE ALMEIDA	RESPONSAVEL		
██████████	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	DIRETOR	21/06/2010	05/01/2022
ETA				
██████████	CLEISLA RAYANE SANTOS BATISTA	PRESIDENTE	21/06/2022	
██████████	CLEISLA RAYANE SANTOS BATISTA	RESPONSAVEL		
██████████	JESSE MATOS GOMES JUNIOR	CONTADOR		
██████████	JOAO CARLOS DE CARVALHO ALVES	CONTADOR		
██████████	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	DIRETOR	21/06/2010	21/06/2022

60. A análise acima, consubstanciada nos achados/levantamento da auditoria – Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE, de 12/02/21 (análise referente ao Termos de Fomento nº 883964 e nº 900893, celebrados pela AJACDEVI com o MMFDH); e Nota Técnica nº 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE, de 16/05/22 (análise referente aos Termos de Fomento nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021, celebrados pela ANDEAJA com o Ministério da Cidadania); e Termo de Fomento nº 918680/2021 celebrado pela AJACDEVI com o Ministério da Cidadania –, assim como a consubstanciada nos dados contidos no IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE / Processo Judicial nº 0804465-82.2022.4.05.8500, demonstrou ter havido, na contratação dos serviços pelas supracitadas entidades, várias manipulações, direcionamentos e desvios de recursos públicos recebidos no âmbito dos ajustes, beneficiando especialmente as diversas associações vinculadas ao grupo comandado pela Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, mas que, ao final, foram canalizados em benefício próprio da Sra. Mafra e seus dois filhos, Josef e Ijanduy.

61. Os dados contidos no referido IPL apresentam várias situações nas quais são apontados os artifícios e modus operandi utilizados pela Sra. Mafra e seu grupo criminoso na operacionalização dos desvios dos recursos oriundos dos Termos de Fomento.

62. Também, conforme os achados da auditoria, verifica-se que dentre os desvios de recursos públicos na execução das avenças encontram-se, devidamente identificados, aqueles representados por superfaturamento e dano potencial ao erário – Termo de Fomento 883964/2019 e Termo de Fomento 900893/2020, ambos celebrados entre a AJACDEVI com o MMFDH.

63. Consulta realizada na Plataforma +Brasil em 13/12/2023 (Documentos 3049426, 3049427, 3049428, 3049429, 3049431, 3049432 e 3049433), indica, no caso, já ter havido os repasses integrais dos valores referentes aos sete Termos de Fomento de

<https://discrecionarias.transferegov.sistema.gov.br/voluntarias/prestacao/prestacaocontas/ManterPrestacaoConta/manterPrestacaoContas.jsf>

64. A sistemática adotada na execução financeira dos ajustes dessa natureza é mediante orçamentação prévia dos valores a serem despendidos nas futuras contratações dos serviços pelas empresas parceiras, de modo que os recursos programados para os gastos deverão ser utilizados em sua totalidade, como é o caso desses dois Termos de Fomento da AJACDEVI.

65. Aqui, independentemente das constatações concretas da investigação, que identificaram os desvios de recursos, cabe uma reflexão. A AJACDEVI – assim como a ANDEAJA e outras associações/entidades de mesma natureza jurídica - não possui como finalidade auferir lucros, pois é entidade sem fins lucrativos. Todos os recursos públicos por ela recebidos para a execução das avenças deverão ser canalizados na aplicação para a finalidade social para a qual foram repassados. Eventuais sobras desses recursos na execução do objeto, seja pela sua inexecução ou por ganhos/descontos que tenha obtido na contratação de serviços de terceiros, deverão ser revertidos à conta dos convênios, devolvendo-os ao erário público. Ainda que se admitisse que os valores identificados como superfaturamento e potencial prejuízo/dano ao erário nesses dois Termos de Fomento pudessem se enquadrar como eventuais sobras a serem devolvidos pela AJACDEVI ao erário público, isso não valeria para a hipótese, uma vez que os montantes desses dois Termos de Fomento foram por ela contabilizados como dispêndios. Se de fato esses valores decorrentes do superfaturamento/dano ao erário não foram efetivamente utilizados pela entidade, não obstante serem contabilizados como gastos, presume-se, portanto, terem sido desviados/revertidos em favor das pessoas físicas responsáveis pela AJACDEVI ou por outras entidades administradas/vinculadas ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, especialmente a ela e aos seus dois filhos - Josef Andrer Lima Meris de Carvalho e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior.

66. As situações identificadas pela equipe de auditoria nesses dois Termos de Fomento, envolvendo desvios de recursos públicos administrados pela AJACDEVI – e também os Termos de Fomento administrados pela ANDEAJA -, que, na hipótese, teriam sido apropriados pelas pessoas de Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho e seus dois filhos, Josef Andrer Lima Meris de Carvalho e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior, são, por si só, aptas a determinar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, pois o abuso de direito na utilização da entidade pelos seus administradores está configurado, em razão do locupletamento pessoal de recursos públicos por eles desviados – consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 12.846/2013.

67. Na outra seara da investigação, que é a esfera policial/judicial, envolvendo esses mesmos Termos de Fomento supracitados, celebrados pela AJACDEVI e pela ANDEAJA com os respectivos ministérios, também foram identificadas várias situações que demonstraram a ocorrência de locupletamento dessas mesmas pessoas físicas – quer seja beneficiando a si ou a outras pessoas/amigos a elas vinculadas - em razão dos recursos públicos desviados por elas desses convênios, mediante, inclusive e especialmente, a utilização de ações de interpostas pessoas (as empresas privadas contratadas para a realização dos serviços no âmbito dos Termos de Fomento).

68. As evidências dessas ocorrências encontram-se relatadas nos autos do Processo Judicial nº 0804465-82.2022.4.05.8500 (e, também, na Representação Policial referente ao IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE ali contida, bem como em outras peças desse IPL utilizadas na presente análise), que trata da apuração dos fatos relacionados à Operação Bartimeu). Os dados e informações abaixo, contidos no IPL, bem como no processo judicial e apresentados a título de exemplo, são aptos a explicar a ocorrência das ilicitudes identificadas, sinalizando o locupletamento pessoal dos recursos públicos originalmente repassados pelos órgãos federais para os Termos de Fomento sob comento. Veja-se a demonstração dessas situações consoante os dados da Representação no IPL então contida no processo judicial supra (Documento 2982962, [41]) – como segue:

I – Pagamento feito a JOSÉ VICTOR DA COSTA ALECRIM BISNETO, que ocupou cargos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e no Ministério da Cidadania, tido como “assessor” da Sra. Mafra visando a facilitação/agilização de repasses dos valores aos Termos de Fomento – valores pagos pelo ISEEI, presidido por Mafra, o qual foi contratado para realização de itens/serviços no âmbito dos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020 da AJACDEVI (p.12, 13, 18, 20 – Representação da PF datada de 30/08/22);

II – Devolução, por empresa contratada pela AJACDEVI (empresa INFOAMIGO) para realização de serviços, de valores a “MAFRA e seus comparsas” originários dos Termos de Fomento (p.23, 24, 25, 26, 27, 28 – Representação da PF datada de 30/08/22);

III – Devolução, por empresa contratada pela AJACDEVI (empresa CEPSS – CENTRO DE ESTUDOS PROFISSIONALIZANTES EM SAÚDE SRA. SANTANDA LTDA) para realização de serviços, de valores originários dos Termos de Fomento (p.30, 32, 33, 34 – Representação da PF datada de 30/08/22);

IV – Do uso de parte do dinheiro público desviado dos Termos de Fomento para custear viagem de várias pessoas para a Disney (Orlando, EUA) – com a comprovação de que o ISEEI transferiu, à agência de turismo “NOSSA AGÊNCIA”, valores que recebeu da AJACDEVI, oriundos do Termo de Fomento nº 883964/2019 para essa viagem (p.37, 38 – Representação da PF datada de 30/08/22);

V – Do uso de parte do dinheiro público desviado dos Termos de Fomento para custear viagem/hospedagem de Mafra e vários familiares e amigos para resorts (VILA GALÉ e GRAND PALLADIUM IMBASSAÍ RESORT &

SPA (Mata de São João/BA) – com a comprovação de o ISEEI transferiu, às agências de turismo/viagem “FÊNIX TURISMO” e “NOSSA CAIXA”, valores que recebeu da AJACDEVI, oriundos do Termo de Fomento nº 883964/2019, para a finalidade (MAFRA foi, ainda, para o VILA GALÉ e para o GRAND PALLADIUM IMBASSAÍ RESORT & SPA (Mata de São João/BA) com vários familiares e amigos) (p.39 – Representação da PF datada de 30/08/22);

VI – Do uso de parte do dinheiro público desviado dos Termos de Fomento para compra, por Mafra, de imóvel (Lote no Condomínio Alphaville Sergipe – lote U15, fase 1) – com a comprovação de que o ISEEI custeou a compra do referido imóvel em favor de Mafra (p.40, 41 – Representação da PF datada de 30/08/22);

VII – Devolução, por empresa contratada pela AJACDEVI (empresa CETSL – CENTRO DE ENSINO TÉCNICO SANTA LUZIA) para realização de serviços, de valores originários dos Termos de Fomento (p.43, 44, 45 – Representação da PF datada de 30/08/22).

69. Os dados ora levantados, apresentados a título de exemplo dentre vários outros contidos nos autos, demonstram que a Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho – juntamente com os seus dois filhos e demais pessoas/empresas cooptadas pelo grupo, operou um esquema de desvio dos recursos públicos originados dos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020 celebrados entre a AJACDEVI e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) – assim como em outros Termos de Fomento celebrados com o Ministério da Cidadania (Termos de Fomento da AJACDEVI e Termos de Fomento da ANDEAJA), como ressaí dos autos.

70. Verifica-se que para a consumação desses desvios o grupo capitaneado pela Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, se utilizou de diversos mecanismos e artifícios para encobrir as ilicitudes por ele perpetradas, visando se apossar, como de fato ocorreu, dos recursos públicos originalmente destinados à consecução dos objetivos programados para os Termos de Fomento. Conforme o que foi descrito e exemplificado acima, podem ser identificadas as seguintes ocorrências relacionadas aos fatos:

I – Cooptação de servidor público com atuação nos órgãos convenientes/repassador dos recursos públicos destinados aos Termos de Fomento (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos -MMFDH; e Ministério da Cidadania), mediante pagamento de propina, para fins de facilitação dos repasses;

II – Devolução, para a Sra. Mafra e pessoas a ela vinculadas, de valores por empresas contratadas para a realização de serviços, indicando ter havido um superfaturamento, ou mesmo uma contratação ilegítima;

III – Uso de parte do dinheiro público desviado dos Termos de Fomento para custear viagens/hospedagens da Sra. Mafra, seus familiares e pessoas a ela vinculadas dentro do território nacional e também no exterior;

IV – Uso de parte do dinheiro público desviado para compra, pela Sra. Mafra, de imóvel.

71. Tais ocorrências, dentre tantas outras relatadas nos autos, demonstram que as associações/entidades/pessoas jurídicas relacionadas aos fatos, as associações/contratantes das parcerias com o poder público (AJACDEVI e ANDEAJA) e as empresas privadas e também outras associações pertencentes do grupo da Sra. Mafra, então contratadas por aquelas para a realização de serviços no âmbito dos Termos de Fomento (ISEEI, ASEDI e ETA), foram utilizadas pelos seus administradores de forma abusiva com a finalidade de cometimento de ilícitos, bem como para provocar confusão patrimonial, acarretando desvio de recursos públicos e danos ao erário, podendo se enquadrar tal situação na previsão contida no art. 14 da Lei nº 12.846/2013.

72. Citam-se, ademais, os seguintes elementos de prova em relação à participação dos filhos da Sra. Mafra nos ilícitos:

Em relação a Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████):

I – Assinou atestado de capacidade técnica (pg. 4, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

II – Assinou todas as solicitações de cotações de preços para as contratações com recursos financeiros dos dois Termos de Fomento em análise na condição de presidente da AJACDEVI, tal qual está consignado no Estatuto da organização da sociedade civil;

III – Assinou os termos de referência (pg. 6, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

IV – Assinou a solicitação para o ISEEI apresentar as propostas (pg. 7, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

V – Realizou transações suspeitas (pg. 33, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

VI – Criou os e-mails das empresas LOCOMOTIVA DO SUCESSO e da GOLD STAR CONSULTORIA (pg. 38, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

VII – Recebeu transferências e há registros de diálogos com Mafra Méris (pg. 39, NT nº 3.099/2023, Documento

Em relação a Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF [REDACTED])

I – Firmou declaração de experiência prévia (pg. 4, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

II – Figurou como aluno beneficiário do termo de fomento e, ao mesmo tempo, como instrutor. (pg. 5, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

III – Foi o responsável por cotação de preços (pg. 7, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

IV – Foi o responsável por colher seis cotações prévias de preço (pg. 28, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986).

73. Dessa maneira, diante dos elementos de prova de ocorreram abuso de direito e confusão patrimonial, bem como pelo fato de as pessoas jurídicas terem sido utilizadas com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), recomenda-se a desconsideração de suas personalidades jurídicas de modo a se atingir o patrimônio de seus administradores Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF [REDACTED]), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF [REDACTED]) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF [REDACTED]).

IV.1.8 – Da recomendação para estender a desconsideração da personalidade jurídica e a pena de declaração de inidoneidade ao grupo empresarial formado pela AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA.

74. Além da possibilidade de extensão da responsabilidade de obrigações pecuniárias de uma pessoa jurídica em face daqueles que a utilizaram com intuítos fraudulentos, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica também pode ser empregado para que os efeitos de determinada penalidade também atinjam aqueles que praticaram/subvencionaram o ilícito.

75. Em que pese a Lei nº 13.019/2014 não preveja expressamente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quanto à aplicação das sanções lá propostas, é entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência que a Teoria Maior da *disregard doctrine*, prevista no art. 50 do CC, pode ser utilizada como espécie de regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, conforme consta no excerto do seguinte acórdão do STJ (grifo nosso):

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. **Teoria maior** e teoria menor. [...] **A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro**, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. (STJ, REsp 279.273/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004, p. 230).

76. Não só isso, mas o art. 16 do Decreto n.º 11.129/2022, que regulamenta a LAC na esfera federal descreve que:

“Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou **outras normas de licitações e contratos da administração pública** que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, **serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.**”

77. Assim, tendo em vista que já foi demonstrada ao longo deste relatório que a dispensa de chamamento público pode ser considerada como licitação, e o Termo de Fomento como contrato da administração, plenamente viável que infrações administrativas à Lei 13.019/2014 sejam apuradas no âmbito deste PAR, bem como que sejam aplicadas as regras atinentes à Lei nº 12.846/2013. Entre essas regras, destaca-se, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, consubstanciada no art. 14 daquele Diploma Normativo.

78. Nesse sentido, cabe ressaltar que, antes mesmo da previsão legal da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica na seara administrativa, o STJ já entendia cabível a utilização do instituto para que a declaração de inidoneidade da Lei nº 8.666 de 1993 atingisse outras pessoas jurídicas (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. - A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. [RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 15.166 - BA (2002/0094265-7)]

79. Ainda, é pertinente citar também a jurisprudência do TCU acerca do tema. No Acórdão nº 2425/2012 do Relator Aroldo Cedraz, proferido na TC 013.658/2009-4, a Corte de Contas entendeu por bem aplicar a *disregard doctrine* em caso envolvendo fraudes licitatórias praticadas por um grupo empresarial controlado por membros da mesma família. Abaixo, cita-se alguns trechos relevantes da decisão (grifo nosso):

[...] Por fim, tendo em vista o abuso de direito, infração à lei e o **fato dos sócios da Microsens e da Vale possuírem ou terem possuído participação societária em mais de uma empresa, faz-se necessária a aplicação da teoria de desconsideração da pessoa jurídica, pois do contrário, a declaração de inidoneidade por parte do TCU poderia não surtir o efeito desejado**. Por exemplo, em consulta ao sistema CNPJ, observa-se que o casal proprietário da Microsens também possui outra empresa cuja atividade econômica é a mesma (comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática), a Megamamute Comércio Online de Eletrônicos e Informática Ltda. **Em caso de uma declaração de inidoneidade somente da pessoa jurídica Microsens, bastaria ao casal proprietário da mesma participar de licitações com a empresa Megamamute, tornando inócua a apenação**. O mesmo raciocínio se aplica ao Sr. Márcio César Sens de Oliveira, que ainda possui sua empresa individual ativa, e o Sr. José Roberto de Oliveira, que poderia obter participação societária em outra empresa da família Sens de Oliveira. [...] **Quando a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode-se, neste caso específico, desconsiderar a personalidade jurídica** para responsabilizar os sócios ou administradores da empresa que agiram com excesso de mandato. Com o advento da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser aplicada, com maior amplitude, nas relações jurídicas em geral, no combate ao abus o de direito, justificando-se sua aplicação, em caráter excepcional, **na hipótese de ocorrência de prejuízo à Administração Pública somada à presença do abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito**, violação dos estatutos ou do contrato social ou, ainda, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] Ainda que no caso em tela a teoria da desconsideração da pessoa jurídica se deu no sentido do ressarcimento de débito apurado para com o erário, **entende-se que há a possibilidade de sua utilização também no curso da declaração de inidoneidade por parte de Tribunais de Contas**. [...] **Portanto, para garantir que uma eventual declaração de inidoneidade atenda ao seu propósito, deve-se estendê-la às empresas da família Sens de Oliveira com o mesmo objeto social e os mesmos sócios**, ou seja, o Sr. Cesar de Oliveira, a Srª Maria Salete Sens de Oliveira, o Sr. Márcio Cesar Sena de Oliveira e o Sr. José Roberto de Oliveira.

80. Conforme já mencionado a AJACDEVI, a ANDEAJA, o ISEEI, a ASEDI e a ETA são geridas por Mafra e seus filhos Josef e Ijanduy. Essa gestão, ao invés de atender finalidades prescritas em Lei e nos respectivos objetos sociais das OSC's, na verdade teve o propósito ilegal de desvio de recursos públicos transferidos com fundamento nos Termos de Fomento firmados pelas associações. E, ainda que apenas a AJACDEVI e a ANDEAJA tenham firmado os Termos, é inegável que a participação das demais pessoas jurídicas foi elementar para a consecução das fraudes.

81. Ora, o ISEEI, a ASEDI e a ETA auxiliaram e foram beneficiados pelas fraudes. E, no que toca a ISEEI, a associação viabilizou o pagamento de vantagem indevida para agente público, bem como propiciou a transferência de recursos federais para pessoas físicas e jurídicas que nada tinham relação com o objeto dos Termos de Fomento. Resta, portanto, presentes elementos de corroboração de infração aos princípios da Lei 13.019/2014, bem como a participação de todas as OSC's nessas irregularidades.

82. Assim, repisa-se o entendimento exposto no Acórdão do TCU citado acima, a fim de ressaltar que uma eventual aplicação da pena de inidoneidade apenas à AJACDEVI e à ANDEAJA seria inócua, considerando que o grupo familiar poderia meramente se utilizar das demais associações para pactuar novos Termos de Fomento e perpetrar novos ilícitos.

83. Tendo tudo isso em vista, diante dos indícios de abuso de direito e confusão patrimonial, bem como pelo fato das pessoas jurídicas terem sido utilizadas com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), recomenda-se desconsiderar a personalidade jurídica da AJACDEVI e da ANDEAJA de modo com que uma eventual penalidade do art. 73 da Lei nº 13.019 também atinja o ISEEI, a ASEDI e a ETA.

IV.2 – Defesa e Análise

84. Conforme já consignado, somente a pessoa jurídica CEPSS apresentou documentos e defesa escrita (datada de 20/11/2024, Documento 3154582), e as demais pessoas jurídicas foram todas consideradas revêis neste processo por terem deixado de apresentar defesa no prazo estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 12.846/20013.

85. Em sua defesa escrita a CEPSS alega que prestou os serviços contratados previstos no Termo de Fomento nº 883964/2019 e apresentou documentos com listas de presenças de alunos nos cursos que teria ministrado e que corresponderiam à comprovação da execução contratual (Documentos 3154587 a 3154593).

86. Esta Comissão considera que os elementos apresentados pela CEPSS são insuficientes para atestar a regularidade plena da execução contratual e que o conjunto probatório juntado ao processo atesta o contrário, isto é, que o contrato não foi executado em sua plenitude. É o que se depreende das provas apresentadas no tópico IV.1.6.

87. Note-se, ainda, que, afora a inexistência de provas da execução integral dos serviços contratados e pagos, há elementos que indicam que a contratação do CEPPS pela AJACDEVI se deu de forma irregular, na cotação de preços interna ao processo, Cotação de Preços nº 02/2019 do termo de fomento.

88. Ademais, a CEPSS forjou a realização de serviços referentes ao contrato firmado com a AJACDEVI, sendo indicativo disso o fato de ter havido a devolução de valores recebidos pela CEPSS à contratante AJACDEVI, tudo demonstrando se tratar de um típico contrato simulado (Elementos de Informação especificados no tópico IV.1.6 deste relatório). A defesa alega que os valores foram transferidos à associação em decorrência da celebração de contrato de mútuo entre as pessoas jurídicas, mas não traz nenhuma prova de sua alegação.

89. Mais especificamente, merecem relevo os elementos de prova apresentados no Inquérito Policial. O material apreendido na primeira fase da Operação Bartimeu, sobretudo as mensagens de *Whatsapp* extraídas do aparelho celular de Mafra de Carvalho (Documento 2982962, arquivo [46] fls. 25 a 31), deixam clara a ligação de Maria Madalena Fontes Santos, sócia-administradora da CEPSS com o esquema de desvio de recursos.

90. Pelo exposto, são improcedentes as alegações da defesa e é mantida a imputação à pessoa jurídica CEPSS.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

91. Após exame exaustivo das provas coligidas nos autos, tais quais apresentadas no Termo de Indiciação, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização das pessoas jurídicas AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI, ETA e CEPSS.

92. Assim, a CPAR recomenda:

a) Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI), CNPJ 12.362.525/0001-56, da **pena de multa no valor de R\$ 725.181,46 (setecentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)**; nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014; por **a.1)** pagar vantagens indevidas a agente público; **a.2)** utilizar-se de interpostas pessoas, dissimulando seus reais interesses e praticando ilícitos na execução de Termos de Fomento; **a.3)** fraudar licitações públicas (chamamentos públicos dispensados) destinados à celebração de Termos de Fomento; **a.4)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **a.5)** deixar de observar princípios, diretrizes ou requisitos normativos para a celebração ou execução de Termos de Fomento; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, III e IV (“b” e “d”) da Lei nº 12.846/2013, e desrespeitando os artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V (“a”, “b” e “c”) da Lei 13.019/2014;

b) Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA), CNPJ 26.848.105/0001-99, da **pena de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**; nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014; por, **b.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos contribuindo em fraudes a licitações públicas (chamamentos públicos dispensados); **b.2)** utilizar-se de interpostas pessoas, dissimulando seus reais interesses e praticando ilícitos na execução de Termos de Fomento; **b.3)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **b.4)** deixar de observar princípios ou diretrizes normativas na execução de Termos de Fomento; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, III e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013, e desrespeitando os artigos 5º, *caput* e 6º, inciso VIII da Lei 13.019/2014;

c) Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI), CNPJ 10.570.080/0001-74, da **pena de multa no valor de R\$ 68.909,90 (sessenta e oito mil, novecentos e nove reais e noventa centavos)** nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa**

sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, por extensão; por **c.1)** pagar vantagens indevidas a agente público **c.2)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **c.3)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, II e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013;

d) Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI), CNPJ 12.356.936/0001-39, da **pena de multa no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, por extensão, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014; por, **d.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **d.2)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013;

e) Escola Técnica de Aprendizagem (ETA), CNPJ 12.367.392/0001-00, da **pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, por extensão, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014; por, **e.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **e.2)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013;

f) Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS), CNPJ 11.737.221/0001-63, da **pena de multa no valor de R\$ 2.671,18 (dois mil seiscentos e setenta e um reais e dezoito centavos)**; nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por, **f.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **f.2)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, e IV (“d”), da Lei nº 12.846/2013.

93. Ademais, a CPAR recomenda a desconsideração da personalidade jurídica da AJACDEVI, da ANDEAJA, do ISEEI, da ASEDI e da ETA, a fim de que se alcance o patrimônio pessoal de seus administradores, de fato ou de direito, Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ██████████), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ██████████), pela utilização da personalidade jurídica das empresas com abuso de direito, confusão patrimonial e desvio de finalidade, bem como recomenda estender os efeitos da pena de declaração de inidoneidade a essas pessoas físicas, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 e com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

94. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, c/c IN CGU nº 1/2015, c/c IN CGU/AGU nº 2/2018, c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados, c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, c/c tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, c/c calculadora de multa de PAR.

95. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

96. Além dessas formas, há ainda outras duas diligências que podem ser adotadas: a) Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e b) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF do Poder Executivo Federal, quando necessários dados de pessoas jurídicas que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

V.1.1.1 – Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI)

Etapa 1 – Definição da base de cálculo (Ajacdevi):

97. A base de cálculo da multa da AJACDEVI teve por base o disposto no inciso IV, §1º, do artigo 20 do Decreto 11.129/2022:

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de: “identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas”.

98. Note-se que a nota informativa da Receita Federal do Brasil – RFB, nº 21/2024 (Documento 3289304) dispõe que a AJACDEVI “não apresentou declaração/escrituração ou declarou inatividade” por meio de DCTF (Declarações de débitos e créditos tributários federais) ou de DSPJ (Declarações simplificadas da pessoa jurídica) dos anos-calendário de 2010 a 2022. Além disso, a RFB apresentou subsidiariamente valores indicativos de receitas brutas no montante de R\$ 18.520,00 para o ano-calendário de 2021, conforme fora apurado em outras bases de dados.

99. Diante dessas informações, considerando que a AJACDEVI foi a entidade signatária de três dos Termos de Fomento sob análise, entendeu esta CPAR pela aplicação do § 1º, inciso IV, artigo 20 do Decreto 11.129/2022 utilizando como base para o cálculo da multa os montantes recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR (em 2022), pois que esses montantes haviam sido apurados na Nota Técnica nº 3.099/2023 (Documento 2982986, item XII) ao examinar os valores recebidos em 2022 para os Termos de Fomento firmados pela AJACDEVI e apresentados na “Plataforma +Brasil”.

100. Assim sendo, em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 199.999,95 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

101. Esse montante emanou de:

- Valores repassados à AJACDEVI no ano anterior ao da instauração do PAR (2022): R\$ 199.999,95; apurados na Nota Técnica nº 3.099/2023 (Documento 2982986, item XII, Quadro) a partir de informações da “Plataforma + Brasil”, correspondentes aos valores repassados em 2022 à AJACDEVI no Termo de Fomento 918680/2021;

Etapa 2 – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo (Ajacdevi):

102. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 9,0%, valor equivalente à diferença entre 9,0% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

103. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- Concurso dos atos lesivos: 4,0%, pelas condições do caso concreto, com base no número elevado de condutas e reiterações em mais de um Termo de Fomento, conforme apresentado no Quadro do tópico IV.1.1 deste relatório;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois à época das contratações a associação era administrada por pessoas de mesmo grupo familiar, exclusivamente, (Sra. Mafra e seus dois filhos); vide Quadro de Responsáveis no tópico IV.1.7 deste relatório
- interrupção de serviço ou obra: 0%, não se aplica.;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, não se aplica;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 2,0%, pois a soma dos Termos de Fomento firmados com as entidades lesadas alcançou o valor de R\$ 1.700.000,00.

104. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois os atos lesivos se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica ao fraudar os Termos de Fomento;

- ressarcimento dos danos: 0%. Observe-se que há danos quantificados decorrentes da inexecução dos Termos de Fomento em montante não inferior a R\$ 561.070,00 (Nota Técnica nº 3.099/2023; Documento 2982986, item XI, Quadro);
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois, não houve colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não há documentação identificando a existência de um programa de integridade.

Etapa 3 – Cálculo da multa preliminar (Ajacdevi):

105. O valor da multa, a partir dos parâmetros estabelecidos no artigo 20 a 23 do Decreto 11.129/2022 seria, portanto de R\$ 17.999,99, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 199.999,95, pela alíquota, de 9,0%.

Etapa 4 – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa (Ajacdevi):

106. Em atinência à quarta etapa, para definição dos limites mínimo e máximo há que se considerar o valor da vantagem auferida, pelo comando do artigo 25, do Decreto 11.129/2022.

107. No caso em tela, pela inteligência do artigo 26, § 1º, inciso I, do Decreto 11.129/2022, a vantagem auferida corresponde ao montante dos danos apurados na execução dos Termos de Fomento nº 883964/2019 e nº 900893/2020. Esse montante seria de R\$ 561.070,00 (Nota Técnica nº 3.099/2023; Documento 2982986, item XI, Quadro), que, atualizado pelo IPCA (tomando-se por base inicial a data da Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE, de 12/02/21, onde foi apurado o montante dos danos), até 28/02/2025 (data mais próxima da emissão deste relatório) corresponderia a R\$ 725.181,46.

108. Assim sendo, o limite mínimo da multa é de R\$ 725.181,46, correspondente à vantagem auferida, por exceder a um décimo por cento da base de cálculo, isto é R\$ 199,99, nos termos do inciso I, do artigo 25 do Decreto 11.129/2022.

109. O limite máximo, por sua vez, seria R\$ 39.999,99, valor equivalente a 20% da base de cálculo, já que é inferior ao triplo do valor da vantagem auferida, isto é R\$ 2.175.544,38, nos termos do inciso II, do artigo 25 do Decreto 11.129/2022. No entanto, tendo em vista que este valor é inferior ao limite mínimo, ele não será observado, nos termos do § 1º do artigo 25 do mesmo Decreto.

Etapa 5 – Calibragem da multa preliminar (Ajacdevi):

110. Uma vez que o valor da multa preliminar de R\$ 17.999,99, calculado na terceira etapa, é inferior ao limite mínimo calculado, de R\$ 725.181,46, e, considerando-se o limite máximo calculado, de R\$ 2.175.544,38, o valor final da multa é de R\$ 725.181,46, conforme sumarizado no quadro a seguir.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 4,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	+ 2,0 %

Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	R\$ 199.999,95	
Alíquota calculada	9,0%	
Vantagem auferida	R\$ 725.181,46	
Limite mínimo	R\$ 725.181,46	
Limite máximo	Não observado, nos termos do art. 25, § 1º do Decreto nº 11.129/2022	
Valor final da multa	R\$ 725.181,46	

V.1.1.2 – Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA)

Etapa 1 – Definição da base de cálculo (Andeaja):

111. A base de cálculo da multa da ANDEAJA teve por base o disposto no inciso IV, §1º, do artigo 20 do Decreto 11.129/2022:

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de: “identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas”.

112. Note-se que a nota informativa da Receita Federal do Brasil – RFB, nº 21/2024 (Documento 3289304) dispõe que a ANDEAJA “declarou inatividade” por meio de DCTF (Declarações de débitos e créditos tributários federais) dos anos-calendário de 2017 a 2022. Além disso, a RFB apresentou subsidiariamente valores indicativos de receitas brutas no montante de R\$ 7.800,00 para o ano-calendário de 2021, conforme fora apurado em outras bases de dados.

113. Diante dessas informações, e, considerando que a ANDEAJA foi a entidade signatária de quatro dos Termos de Fomento sob análise, entendeu esta CPAR pela aplicação do § 1º, inciso IV, artigo 20 do Decreto 11.129/2022 utilizando como base para o cálculo da multa os montantes recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR (em 2022), pois que esses montantes haviam sido apurados na Nota Técnica nº 3.099/2023 (Documento 2982986, item XII) ao examinar os valores recebidos em 2022 para os Termos de Fomento firmados pela ANDEAJA e apresentados na “Plataforma +Brasil”.

114. Assim sendo, em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

115. Esse montante emanou de:

- Valores repassados à ANDEAJA no ano anterior ao da instauração do PAR (2022): R\$ 1.500.000,00; apurados na Nota Técnica nº 3.099/2023 (Documento 2982986, item XII, Quadro) a partir de informações da “Plataforma + Brasil”, correspondentes aos valores repassados em 2022 à ANDEAJA nos Termos de Fomento 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021;

Etapa 2 – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo (Andeaja):

116. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 8,0%, valor equivalente à diferença entre 8,0% dos fatores de

agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

117. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- Concurso dos atos lesivos: 4,0%, pelas condições do caso concreto, com base no número elevado de condutas e reiterações em mais de um Termo de Fomento, conforme apresentado no Quadro do tópico IV.1.2 deste relatório;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,0%, pois há elementos que demonstram confusão de vínculos e registros jurídicos com a AJACDEVI e com o grupo familiar de Mafra Méris, indicando que a administração de direito da ANDEAJA permanecia sob o seu controle familiar – até por que a ANDEAJA esteve sob a presidência de Ijanduy Paz de Carvalho Junior (entre 10/01/17 e 27/08/21) – ainda que à época das assinatura dos Termos de Fomento firmados, a AJACDEVI estivesse sob a presidência de Carla da Silva Santos (item 5.2.1 da Nota Técnica nº 3.099/2023, Documento 2982986); vide também o Quadro de Responsáveis no tópico IV.1.7 deste relatório;
- interrupção de serviço ou obra: 0%, não se aplica.;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, não se aplica;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 2%, pois havia, com o órgão lesado, nos anos do ato lesivo, valores envolvendo os ajustes (mantidos), totalizando tais instrumentos o montante de R\$ 1.650.000,00 (R\$ 1.500.000,00 referente a esses 4 termos de fomento + R\$ 150.000,00 referente à “Proposta/Plano de Trabalho complementado em Análise nº 024688/2021”, conforme descrito no item 2.4 da Nota Técnica nº 3.099/2023, Documento 2982986).

118. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois os atos lesivos se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica ao fraudar os Termos de Fomento;
- ressarcimento dos danos: 0%, pois não há indicativo de devolução de valores;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois, não houve colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não há documentação identificando a existência de um programa de integridade.

Etapa 3 – Cálculo da multa preliminar (Andeaja):

119. O valor da multa, a partir dos parâmetros estabelecidos no artigo 20 a 23 do Decreto 11.129/2022 seria, portanto de R\$ 120.000,00, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 1.500.000,00, pela alíquota, de 8,0%.

Etapa 4 – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa (Andeaja):

120. Em atinência à quarta etapa, para definição dos limites mínimo e máximo há que se considerar o valor da vantagem auferida, pelo comando do artigo 25, do Decreto 11.129/2022.

121. No caso em tela não foi possível estimar a vantagem auferida pela ANDEAJA, de modo que, pela interpretação do inciso I do artigo 25 do Decreto 11.129/2022, o limite mínimo da multa é correspondente a um décimo por cento da base de cálculo, ou seja, R\$ 1.500,00.

122. O limite máximo, por sua vez, corresponde a 20% da base de cálculo, ou seja, R\$ 300.000,00.

Etapa 5 – Calibragem da multa preliminar (Andeaja):

123. Uma vez que o valor da multa preliminar de R\$ 120.000,00 é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo, esse deve ser o valor da multa, conforme sumarizado no quadro a seguir.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado
------------------------------------	---------------------

Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 4,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	+ 2,0 %
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	R\$ 1.500.000,00	
Alíquota calculada	8,0%	
Vantagem auferida	Não estimada	
Limite mínimo	R\$ 1.500,00	
Limite máximo	R\$ 300.000,00	
Valor final da multa	R\$ 120.000,00	

V.1.1.3 – Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI)

Etapa 1 – Definição da base de cálculo (ISEEI):

124. Inicialmente, destaca-se que a base de cálculo da multa teve por base o último faturamento da pessoa jurídica infratora apurado (artigo 21 do Decreto no 11.129/2022), pois que ausente informação sobre o faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto no 11.129/2022).

125. Note-se que a nota informativa da Receita Federal do Brasil – RFB, nº 21/2024 (Documento 3289304) dispõe que o ISEEI “não apresentou declaração/escrituração ou declarou inatividade” por meio de DCTF (Declarações de débitos e créditos tributários federais) ou de DSPJ (Declarações simplificadas da pessoa jurídica) dos anos-

calendário de 2008 a 2022. Além disso, a RFB apresentou subsidiariamente valores indicativos de receitas brutas no montante de R\$ 428.800,00 para o ano-calendário de 2020, conforme fora apurado em outras bases de dados.

126. Diante dessas informações, e considerando que o ISEEI não atuou como entidade signatária dos Termos de Fomento sob análise, mas como subcontratada, entendeu esta CPAR pela aplicação do artigo 21 do Decreto 11.129/2022 utilizando como base para o cálculo da multa o faturamento bruto do exercício de 2020, pois se trata do último faturamento bruto identificado como apurado pela pessoa jurídica, de acordo com a RFB, não havendo menção a tributos incidentes.

127. Assim sendo, em relação à primeira etapa, a base de cálculo é de R\$ 505.038,67 (quinhentos e cinco mil, trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).

128. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 505.038,67; correspondente ao último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, que foi o do exercício de 2020, no montante original de R\$ 428.000,00, atualizado pelo IPCA a partir de 31/12/2020, ano calendário da informação da RFB, até 31/12/2022, último dia do exercício anterior ao da instauração deste PAR, conforme determina o artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022 (para atualização dos valores foi utilizada a calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>);

Etapa 2 – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo (ISEEI):

129. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 6,0%, valor equivalente à diferença entre 7,0% dos fatores de agravamento e 1,0% dos fatores de atenuação.

130. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- Concurso dos atos lesivos: 4,0%, pelas condições do caso concreto, com base no número elevado de condutas e reiterações em dois Termos de Fomento, conforme apresentado no Quadro do tópico IV.1.3 deste relatório;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois a entidade era presidida por pessoas de mesmo grupo familiar à época das contratações, no caso, pela Sra. Maфра Méris, conforme Quadro de Responsáveis no tópico IV.1.7 deste relatório;
- interrupção de serviço ou obra: 0%, não se aplica.;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, não se aplica;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, não se aplica, pois, no caso, os dois Termos de Fomento foram subscritos pela AJACDEVI, sendo o ISEEI participe dos ilícitos na condição de subcontratado.

131. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois os atos lesivos se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica;
- ressarcimento dos danos: 1%), não se aplica. Observe-se que é atribuída ao ISEEI participação nas fraudes perpetradas pela AJACDEVI na condição de ente subcontratado. Foram apurados danos de R\$ 227.050,00 e de 161.220,00, conforme consta dos tópicos 4.2.4.1 e 4.2.4.2 da Nota Técnica nº 3.099/2023, Documento 2982986. Mas há que se observar, que, na prática, esses danos compõem vantagens auferidas pela AJACDEVI, pois que era essa última a subscritora dos Termos de Fomento firmados;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois, não houve colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não há documentação identificando a existência de um programa de integridade.

Etapa 3 – Cálculo da multa preliminar (ISEEI):

132. O valor da multa, a partir dos parâmetros estabelecidos no artigo 20 a 23 do Decreto 11.129/2022 seria, portanto de R\$ 30.302,32, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 505.038,67, pela alíquota, de 6,0%.

Etapa 4 – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa (ISEEI):

133. Em atinência à quarta etapa, para definição dos limites mínimo e máximo há que se considerar o valor da vantagem auferida, pelo comando do artigo 25, do Decreto 11.129/2022.

134. No caso em tela não foram considerados como vantagem auferida pelo ISEEI os danos causados no Termo de Fomento, ainda que tenha participado subvencionando as fraudes contratuais nos montantes de R\$ 227.050,00 e de R\$ 161.220,00, conforme consta dos tópicos 4.2.4.1 e 4.2.4.2 da Nota Técnica nº 3.099/2023, Documento 2982986. Esses danos foram atribuídos à AJACDEVI, pois que foi essa última a subscritora dos Termos de Fomento fraudados, no caso.

135. Todavia, cabe considerar como vantagem auferida o valor da propina paga indiretamente pela AJACDEVI, no valor de R\$ 50.000,00, paga por intermédio do ISEEI ao agente público José Victor da Costa Alecrim Bisneto (IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE, Documento 2982962, PASTA [46], e, Item 6.3.1.1 da NT nº 3.099/2023, Documento 2982986). Este, valor, atualizado pelo IPCA, a partir da data do pagamento em 16/10/2019, até 28/02/2025 (data mais próxima da emissão deste relatório) corresponderia a R\$ 68.909,90.

136. Assim sendo, o limite mínimo da multa é de R\$ 68.909,90, correspondente ao valor da vantagem auferida, por exceder o valor correspondente a um décimo por cento da base de cálculo (R\$ 505,04), nos termos do inciso I, do artigo 25 do Decreto 11.129/2022.

137. O limite máximo, por sua vez, é de R\$ 101.007,73 (20% de R\$ 505.038,67), correspondente a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, atualizado, por se tratar de valor inferior a três vezes o valor da vantagem auferida, isto é R\$ 206.729,70 (R\$ 68.909,90 vezes três), nos termos do inciso II, do artigo 25 do Decreto 11.129/2022.

Etapa 5 – Calibragem da multa preliminar (ISEEI):

138. Uma vez que o valor da multa preliminar de R\$ 30.302,32, calculado na terceira etapa, é inferior ao limite mínimo calculado, de R\$ 68.909,90, e, considerando-se o limite máximo calculado, de R\$ 101.007,73, o valor final da multa é de R\$ R\$ 68.909,90, conforme sumarizado no quadro a seguir.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 4,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0 %
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%

	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	R\$ 505.038,67	
Alíquota calculada	6,0%	
Vantagem auferida	R\$ 68.909,90	
Limite mínimo	R\$ 68.909,90	
Limite máximo	R\$ 101.007,73	
Valor final da multa	R\$ 68.909,90	

V.1.1.4 – Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI),

Etapa 1 – Definição da base de cálculo (Asedi):

139. Inicialmente, destaca-se que a base de cálculo da multa teve por base o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR baseado em estimativa apurada pela Receita Federal do Brasil – RFB (§1º, inciso III, do artigo 20 do Decreto no 11.129/2022).

140. Note-se que a nota informativa da Receita Federal do Brasil – RFB, nº 21/2024 (Documento 3289304) dispõe que a ASEDI “não apresentou declaração/escrituração ou declarou inatividade” por meio de DCTF (Declarações de débitos e créditos tributários federais) ou de DSPJ (Declarações simplificadas da pessoa jurídica) dos anos-calendário de 2010 a 2022. Além disso, a RFB apresentou subsidiariamente valores indicativos de receitas brutas no montante de R\$ 1.680.000,00 para o ano-calendário de 2022, conforme fora apurado em outras bases de dados.

141. Diante dessas informações, e considerando que a ASEDI não atuou como entidade signatária dos Termos de Fomento sob análise, mas como subcontratada, entendeu esta CPAR pela aplicação do §1º, inciso III, do artigo 20 do Decreto 11.129/2022, utilizando como base para o cálculo da multa o faturamento bruto estimado pela RFB para o exercício de 2022, não havendo menção a tributos incidentes.

142. Assim sendo, em relação à primeira etapa, a base de cálculo é de R\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais).

143. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 1.680.000,00; correspondente ao faturamento bruto estimado pela RFB para o exercício de 2022 a partir de suas bases de dados;

Etapa 2 – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo (Asedi):

144. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 5,0%, valor equivalente à diferença entre 6,0% dos fatores de agravamento e 1,0% dos fatores de atenuação.

145. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- Concurso dos atos lesivos: 3,0%, pois os atos lesivos superam o número de quatro, pelas reiterações em quatro Termos de Fomento, com a ocorrência de ao menos quatro condutas ilícitas, conforme apresentado no Quadro do tópico IV.1.4 deste relatório;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois a entidade era dirigida por pessoas de mesmo grupo familiar à época das contratações, no caso, pela Sra. Mafra Méris, conforme Quadro de Responsáveis no tópico IV.1.7 deste relatório;
- interrupção de serviço ou obra: 0%, não se aplica.;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, não se aplica;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, não se aplica, pois, no caso, os quatro Termos de

Fomento foram subscritos pela ANDEAJA, sendo a ASEDI participe dos ilícitos na condição de subcontratada.

146. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois os atos lesivos se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica;
- ressarcimento dos danos: 1%, não se aplica;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois, não houve colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não há documentação identificando a existência de um programa de integridade.

Etapa 3 – Cálculo da multa preliminar (Asedi):

147. O valor da multa, a partir dos parâmetros estabelecidos no artigo 20 a 23 do Decreto 11.129/2022 seria, portanto de R\$ 84.000,00, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 1.680.000,00, pela alíquota, de 5,0%.

Etapa 4 – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa (Asedi):

148. Em atinência à quarta etapa, para definição dos limites mínimo e máximo há que se considerar o valor da vantagem auferida, pelo comando do artigo 25, do Decreto 11.129/2022.

149. No caso em tela não foi possível estimar a vantagem auferida pela ASEDI, de modo que, pela inteligência do inciso I do artigo 25 do Decreto 11.129/2022, o limite mínimo da multa é correspondente a um décimo por cento da base de cálculo, ou seja, R\$ 1.680,00.

150. O limite máximo, por sua vez, corresponde a 20% da base de cálculo, ou seja, R\$ 336.000,00, nos termos do inciso II do artigo 25 do Decreto nº 11.129/2022.

Etapa 5 – Calibragem da multa preliminar (Asedi):

Uma vez que o valor da multa preliminar de R\$ 84.000,00 calculado na terceira etapa, é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo, esse é o valor da multa final.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 3,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0 %
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%

	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0 %
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	R\$ 1.680.000,00	
Alíquota calculada	5,0%	
Vantagem auferida	Não estimada	
Limite mínimo	R\$ 1.680,00	
Limite máximo	R\$ 336.000,00	
Valor final da multa	R\$ 84.000,00	

V.1.1.5 – Escola Técnica de Aprendizagem (ETA),

Etapa 1 – Definição da base de cálculo (ETA):

151. A base de cálculo da multa da ETA teve por base o limite mínimo estabelecido no artigo 25, inciso I, item “b” do Decreto 11.129/2022, pois que ausentes informações sobre o faturamento bruto ou quaisquer outras que permitissem estimá-lo.

152. Note-se que a nota informativa da Receita Federal do Brasil – RFB, nº 21/2024 (Documento 3289304) dispõe que a ETA “não apresentou declaração/escrituração ou declarou inatividade” por meio de DCTF (Declarações de débitos e créditos tributários federais) ou de DSPJ (Declarações simplificadas da pessoa jurídica) dos anos-calendário de 2010 a 2022.

153. Diante dessas informações, e considerando que a ASED I não atuou como entidade signatária dos Termos de Fomento sob análise, mas como subcontratada, entendeu esta CPAR pela aplicação do inciso I, item “b” do Decreto 11.129/2022, recomendando a aplicação da multa mínima de R\$ 6.000,00.

154. De qualquer forma, apresenta-se a seguir a definição da alíquota para fins de fixação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Etapa 2 – Definição da alíquota (ETA):

155. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 4,0%, valor equivalente à diferença entre 5,0% dos fatores de agravamento e 1,0% dos fatores de atenuação.

156. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- Concurso dos atos lesivos: 2,0%, pois os atos lesivos superam o número de quatro, pelas reiterações em dois Termos de Fomento, com a ocorrência de ao menos duas condutas ilícitas, conforme apresentado no Quadro do tópico IV.1.5 deste relatório;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois a entidade era dirigida por pessoas de mesmo grupo familiar à época das contratações, no caso, pela Sra. Mafrá Méris, conforme Quadro de Responsáveis no tópico IV.1.7 deste relatório;
- interrupção de serviço ou obra: 0%, não se aplica.;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, não se aplica;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da

pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, não se aplica, pois, no caso, os Termos de Fomento foram subscritos pela ANDEAJA, sendo a ETA partícipe dos ilícitos na condição de subcontratada.

157. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois os atos lesivos se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica;
- ressarcimento dos danos: 1%, não se aplica;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois, não houve colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não há documentação identificando a existência de um programa de integridade.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 2,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0 %
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	Não se aplica	
Alíquota calculada	5,0%	

Vantagem auferida	Não se aplica
Limite mínimo	R\$ 6.000,00
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa	R\$ 6.000,00

V.1.1.6 – Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS)

Etapa 1 – Definição da base de cálculo (CEPSS):

158. A base de cálculo da multa do CEPSS teve por base o faturamento do último exercício anterior ao da instauração do PAR (artigo 20 do Decreto 11.129/2022).

159. Assim sendo, em relação à primeira etapa, a base de cálculo é de R\$ 89.039,29 (oitenta e nove mil e trinta e nove reais e vinte e nove centavos).

160. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 91.742,00; correspondente ao faturamento bruto apurado para o exercício de 2022;
- menos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 2.702,71 (conforme a nota informativa da Receita Federal do Brasil – RFB, nº 08/2024 Documento 3289295).

Etapa 2 – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo (CEPSS):

161. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 3,0%, valor equivalente à diferença entre 4,0% dos fatores de agravamento e 1,0% dos fatores de atenuação.

162. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- Concurso dos atos lesivos: 1,0%, pois foram imputados ao CEPSS dois atos lesivos e ao menos duas condutas praticadas na execução de um Termo de Fomento, conforme apresentado no Quadro do tópico IV.1.6 deste relatório;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois, “a análise do material apreendido na primeira fase da operação BARTIMEU confirmou a ligação de MARIA MADALENA FONTES SANTOS no esquema de desvios” Inquérito Policial (Documento 2982962, PASTA [46] fls. 25 a 31).
- interrupção de serviço ou obra: 0%, não se aplica.;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, não se aplica;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, não se aplica, pois, no caso, o Termo de Fomento foi subscrito pela AJACDEVI, sendo o CEPSS partícipe dos ilícitos na condição de subcontratado.

163. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois os atos lesivos se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica;
- ressarcimento dos danos: 1%, não se aplica. Observe-se que é atribuída ao CEPSS participação nas fraudes perpetradas pela AJACDEVI na condição de ente subcontratado. Foram apurados danos de R\$ 172.800,00 conforme consta do tópico 4.2.4.3 da Nota Técnica nº 3.099/2023, Documento 2982986. Mas há que se observar, que, na prática, esses danos compõem vantagens auferidas pela AJACDEVI, pois que era essa última a subscritora do Termos de Fomento firmado;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois, não houve colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não há documentação identificando a existência de um programa de integridade.

Etapa 3 – Cálculo da multa preliminar (CEPSS):

164. O valor da multa, a partir dos parâmetros estabelecidos no artigo 20 a 23 do Decreto 11.129/2022 seria, portanto de R\$ 2.671,18, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 89.039,29, pela alíquota, de 3,0%.

Etapa 4 – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa (CEPSS):

165. Em atenção à quarta etapa, para definição dos limites mínimo e máximo há que se considerar o valor da vantagem auferida, pelo comando do artigo 25, do Decreto 11.129/2022.

166. No caso em tela não foram considerados como vantagem auferida pelo CEPSS os danos causados no Termo de Fomento, ainda que tenha participado subvencionando as fraudes contratuais nos montantes de R\$ 172.800,00, conforme consta dos tópicos 4.2.4.1 e 4.2.4.3 da Nota Técnica nº 3.099/2023, Documento 2982986. Esses danos foram atribuídos à AJACDEVI, pois que foi essa última a subscritora do Termo de Fomento fraudado, no caso.

167. Assim sendo, o limite mínimo da multa é de R\$ 89,04, correspondente a um décimo por cento da base de cálculo.

168. O limite máximo, por sua vez, é de R\$ 17.807,86 (20% de R\$ 89.039,29), correspondente a 20% do faturamento bruto, excluídos os tributos, nos termos do inciso II, do artigo 25 do Decreto 11.129/2022.

Etapa 5 – Calibragem da multa preliminar (CEPSS):

169. Uma vez que o valor da multa preliminar de R\$ 2.671,18 é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo, este deve ser o valor final da multa, conforme sumarizado no quadro a seguir.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0 %
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%

Base de cálculo	R\$ 89.039,29
Alíquota calculada	3,0%
Vantagem auferida	Não apurada
Limite mínimo	R\$ 89,04
Limite máximo	R\$ 17.807,86
Valor final da multa	R\$ 2.671,18

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária da decisão administrativa sancionadora (AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI, ETA, CEPSS)

170. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c do Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e do Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

171. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando as alíquotas calculadas anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter a duração apresentada a seguir, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria:

Entidade	Alíquota calculada	Duração da publicação
AJACDEVI	9,0	75 dias
ANDEAJA	8,0	75 dias
ISEEI	6,0	60 dias
ASEDI	5,0	45 dias
ETA	5,0	45 dias
CEPSS	3,0	45 dias

172. Portanto, as pessoas jurídicas AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI, ETA, CEPSS devem promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo calculado no quadro acima;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo calculado no quadro acima.

V.1.3 – Pena de Declaração de Inidoneidade (AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI, ETA)

173. A pena de declaração de a declaração de inidoneidade está prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014.

174. No caso, recomenda-se a aplicação da **pena de declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo às entidades AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA.

175. À AJACDEVI a pena se aplica por: deixar de observar princípios, diretrizes ou requisitos normativos para a celebração ou execução de Termos de Fomento; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, III e IV (“b” e “d”) da Lei nº 12.846/2013, e desrespeitando os artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V (“a”, “b” e “c”) da Lei 13.019/2014, conforme se verifica das imputações do Quadro no tópico IV.1.1 deste relatório.

176. À ANDEAJA, a pena se aplica por: deixar de observar princípios ou diretrizes normativas na execução de Termos de Fomento; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, III e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013, e desrespeitando os artigos 5º, *caput* e 6º, inciso VIII da Lei 13.019/2014, conforme se verifica das

imputações do Quadro no tópico IV.1.2 deste relatório.

177. Ao ISEEI, à ASEDÍ e ao ETA, ainda que tenham atuado como subcontratadas nos Termos de Fomento firmados pelas efetivas signatárias AJACDEVI ou ANDEAJA, entende-se aplicável a pena de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 13.019/2014 por interpretação extensiva, conforme explicitado no tópico IV.1.8 deste relatório. Como já consignado, essas entidades sem fins lucrativos eram dirigidas por um mesmo grupo familiar e atuaram de forma coordenada nas condutas ilícitas e nas fraudes perpetradas.

178. Entendeu-se por não ser possível a extensão da aplicação da pena de inidoneidade ao CEPSS por se tratar entidade empresarial limitada não alcançável pela Lei 13.019/2014.

179. Por fim, entende-se que os efeitos da declaração de inidoneidade devem alcançar as pessoas físicas imputadas, Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ██████████), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ██████████).

VI – CONCLUSÃO

180. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei no 12.846/2013 c/c artigo 11, do Decreto no 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU no 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, bem como **avaliar a possibilidade de sua dissolução compulsória**;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação às pessoas jurídicas:

VI.1 – Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI)

– da **pena de multa no valor de R\$ 725.181,46**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias; e,

– da pena de **declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada (inciso III, artigo 73, Lei 13.019/2014);

– da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seus administradores de fato ou de direito, Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ██████████), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ██████████), na aplicação da multa pertinente, bem como estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

181. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

– Valor do dano à Administração: R\$ 561.070,00 (Nota Técnica nº 3.099/2023; Documento 2982986, item XI, Quadro);

– Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 50.000,00;

– Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 561.070,00 (Nota Técnica nº 3.099/2023; Documento 2982986, item XI, Quadro).

VI.2 – Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA)

– da **pena de multa no valor de R\$ 120.000,00**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias; e,

– da pena de **declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada (inciso III, artigo 73, Lei 13.019/2014);

– da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seus administradores de fato ou de direito, Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ██████████), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ██████████), na aplicação da multa pertinente, bem como estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

182. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: Não apurado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificadas;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não apurado.

VI.3 – Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI)

– da **pena de multa no valor de R\$ 68.909,90**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias; e,

– da pena de **declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será

concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada (inciso III, artigo 73, Lei 13.019/2014);

– da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seus administradores de fato ou de direito, Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF [REDACTED]), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF [REDACTED]) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF [REDACTED]), na aplicação da multa pertinente, bem como estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

183. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: Não apurado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 50.000,00;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não apurado.

VI.4 – Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI)

– da **pena de multa no valor de R\$ 84.000,00**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias; e,

– da pena de **declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada (inciso III, artigo 73, Lei 13.019/2014);

– da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seus administradores de fato ou de direito, Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF [REDACTED]), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF [REDACTED]) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF [REDACTED]), na aplicação da multa pertinente, bem como estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

184. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: Não apurado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificadas;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não apurado.

VI.5 – Escola Técnica de Aprendizagem (ETA)

– da **pena de multa no valor de R\$ 6.000,00**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias; e,

– da pena de **declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada (inciso III, artigo 73, Lei 13.019/2014);

– da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seus administradores de fato ou de direito, Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF [REDACTED]), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF [REDACTED]) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF [REDACTED]), na aplicação da multa pertinente, bem como estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

185. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: Não apurado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificadas;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não apurado.

VI.6 – Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS)

– da **pena de multa no valor de R\$ 2.671,18**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias; e,

186. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: Não apurado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificadas;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não apurado.

187. Por fim, a CPAR decide lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 21/03/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RUSKE FREITAS, Membro da Comissão**, em 21/03/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.110756/2023-71

SEI nº 3562664